

LEI COMPLEMENTAR Nº AM. 2921 / 06
(Origem do Projeto de Lei Complementar nº AM. 004/2006)

**INSTITUI O CÓDIGO AMBIENTAL DO
MUNICÍPIO DE XANXERÊ, SC.**

AVELINO MENEGOLLA

Prefeito Municipal de Xanxerê, SC

FAÇO SABER a todos os habitantes deste município que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I :

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

ART. 1º- A Política Municipal de Meio Ambiente consiste no planejamento, controle e gestão das ações do poder público e da coletividade, objetivando a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do Meio Ambiente natural e construído no Município de Xanxerê.

ART. 2º - As pessoas que tenham domicílio, residência, imóvel ou realizem atividades no município de Xanxerê estão sujeitas às determinações da presente lei, bem como dos regulamentos, normas e instruções dela advindas.

ART. 3º - Código estabelece as diretrizes para a proteção e melhoria da qualidade ambiental do Município de Xanxerê, baseada nas seguintes premissas básicas:

I - Compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade ambiental, visando assegurar as condições da sadia qualidade de vida, do bem-estar da coletividade e das demais formas de vida;

II - Garantir o cumprimento da legislação Federal e Estadual que protegem o meio-ambiente tendo como prioridade a fiscalização do cumprimento da legislação referente a proteção de Áreas de Preservação Permanente, das margens de cursos d'água e disposição de efluentes.

III - elaborar e implantar política de uso racional do solo, em harmonia com o Meio Ambiente, levando em consideração a sua natureza, singularidades e características, assim como a dinâmica sócio-econômica local e regional;

IV - controlar e fiscalizar o uso do solo, relativamente ao parcelamento e compatibilidade com o Meio Ambiente;

V - Aumento da porcentagem de área verde na zona urbana;

VI - Manutenção das áreas verdes doadas pelos loteamentos, sendo considerado crime grave a desafetação das mesmas sem permuta por outra com área igual ou superior destinada a área verde;

VII - Implantação de áreas verdes pública – praça ou campo- contemplando todos os bairros da cidade com um exemplar;

VIII - Implantação de passeios arborizados;

IX - Implantação de ciclovias arborizadas;

X - Implantação de área verde ao longo dos cursos d'água e conseqüente diminuição do índice de aproveitamento junto aos mesmos, amenizando as inundações;

XI - Diminuir a incidência e prejuízos das cheias esporádicas do Rio Xanxerê e seus afluentes, respeitadas decisões do Plano Diretor, através das seguintes medidas:

- a)** impedir a expansão urbana e adensamento nas áreas inundáveis;
- b)** implantar áreas verdes com paisagismo nas margens lindeiras ao rio numa faixa mínima de 5 m nas áreas já edificadas anteriormente a esta lei e faixa lindeira de 15 m nos demais terrenos e áreas;
- c)** coibir através de fiscalização o assoreamento do mesmo com o despejo de efluentes poluídos e lixo em seu leito.
- d)** obrigatoriedade de cisternas para captação de água da chuva nas edificações com taxa de ocupação superior a 70%.

XII - Transformar o Rio Xanxerê, em torno do qual a cidade se desenvolveu, em ponto de interesse visual:

- a)** valorizando-o através da proibição de sua cobertura;
- b)** instituindo tratamento paisagístico nas margens de proteção;

XIII - Criação de programas que incentivem a preservação de todos os tipos de cursos d'água, na zona urbana e rural conforme legislação Federal;

XIV - Preservação da Bacia do Rio Ditinho através das seguintes medidas:

- a)** fiscalização das novas construções e atividades nesta bacia que possam vir a prejudicar a qualidade de suas águas;
- b)** fiscalização que exija a adequação das atividades com potencial poluidor existentes na bacia;
- c)** Recuperar a vegetação de suas margens através de programas instituídos pela municipalidade.

XV - Criação de programas que incentivem a preservação de todos os tipos de cursos d'água, na zona urbana e rural conforme legislação estadual e federal;

XVI - Disciplinar e controlar a utilização de áreas frágeis, como mananciais, banhados, vales de corpos d'água e áreas com expressiva cobertura arbórea;

XVII - Prevenir e/ou corrigir a ocupação descontrolada, estudando e empregando técnicas conservacionistas, mormente em áreas contíguas a mananciais hídricos, de forma a garantir sua preservação;

XVIII - Cadastramento e proteção dos banhados existente na área rural;

XIX - Criação de áreas de preservação Pública - Parques ecológicos;

XX - Transformação da área da Cascata S. Manela em Parque Ecológico, observadas as condições legais;

XXI - Programas em conjunto com Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário para reconstituição das matas nas áreas de preservação permanente;

XXII - Estimular, onde couber, atividades primárias de produção de alimentos, garantido o pleno equilíbrio do Meio Ambiente;

XXIII - Controle da Poluição por dejetos suínos e outros de qualquer natureza;

XXIV - Apoiar incentivo a atividades econômicas não poluidoras ;

XXV - Desenvolver programas de incentivo a agricultura orgânica em conjunto com Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário;

XXVI - Elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos;

XXVII - Somente quando tomados todos os cuidados necessários, permitir atividades de extração mineral;

XXVIII - Estimular a participação da iniciativa privada em projetos de implantação e/ou reconstituição de áreas verdes e de recomposição florestal, assim como na recuperação de áreas públicas degradadas;

ART. 4º - São parte integrante deste Código :

Anexo AMB I - Mapa dos rios do município

Anexo AMB II - Mapa do Rio Ditinho desde a nascente até a captação

Anexo AMB IIB - Mapa Bacia do Ditinho na Zona Urbana e proprietários próximos a captação

Anexo AMB III - Mapa dos banhados estratégicos do município

Anexo AMB IV - Mapa das sangas da área Urbana e do Rio Xanxerê com área de proteção

Anexo AMB V - Mapa das áreas com vegetação de interesse

Anexo AMB VI - com locação dos poços profundos

Anexo AMB VII - com locação dos lixões desativados

Anexo AMB VIII Padrão para Lançamento de efluente em corpos d'água Classe I *

Anexo AMB IX - Padrão para Lançamento de efluente em corpos d'água Classe II*

Anexo AMB X - de Multas por infrações ao Código Ambiental.

* alterados quando alteradas as leis Estaduais correspondentes.

ART. 5º - São considerados recursos naturais:

I - a atmosfera;

II - as águas interiores, superficiais e subterrâneas;

III - o solo;

IV - a fauna;

V - a flora.

ART. 6º - Degradação da qualidade ambiental é a alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do ambiente, causada por qualquer forma de energia ou substância sólidas, líquidas ou gasosas, ou combinação de elementos produzidos por atividades humanas ou delas decorrentes, em níveis capazes de direta ou indiretamente:

a) prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) ocasionar danos à flora, fauna, cursos d'água e a outros recursos

naturais.

ART. 7º - São princípios que norteiam a Política Municipal de Meio Ambiente:

I - Desenvolvimento sustentável;

II - Proteção do Meio Ambiente;

III - Função ambiental da propriedade;

IV - Priorização de ações preventivas;

V - Adoção de medidas compensatórias;

VI - Responsabilização do degradador;

VII - Participação da Sociedade Civil.

ART. 8º - São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - Estímulo à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas de proteção e de restauro do Meio Ambiente;

II - Adequação das atividades do Setor Público às exigências que provoquem o equilíbrio ambiental e preservem os ecossistemas naturais;

III - Adoção nos Planos Municipais de normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em consideração a proteção ambiental;

IV - Adequada utilização de espaço territorial e dos recursos hídricos e minerais;

V - Definir áreas prioritárias para ação do governo municipal, visando a manutenção da qualidade ambiental, propícia à vida;

VI - Estabelecer critérios e padrões de qualidade ambiental e normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

VII - Criar parques, reservas, estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico, ou paisagístico entre outros;

VIII - Exigência e fiscalização do tratamento e disposição final de resíduos e efluentes de qualquer natureza, de forma a não poluir o meio ambiente;

IX - Controle e diminuição dos níveis de poluição em qualquer de suas formas;

X - Recuperação de corpos d'água e das matas ciliares;

XI - Arborização do tecido urbano, praças e sistema viário;

XII - Defesa e preservação da fauna e flora;

XIII - Viabilizar infra-estrutura sanitária e melhores condições de salubridade em edificações e logradouros públicos, como garantia de níveis crescentes de saúde;

XIV - Proteção ao patrimônio ecológico do Município inclusive em seus aspectos arqueológicos, paleontológicos, geomorfológicos, paisagísticos e turísticos;

XV - Estímulo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico, voltados à proteção dos recursos ambientais;

XVI - Adoção prioritária de sistemas de transportes não poluidores;

XVII - Promoção, proteção e recuperação de qualidade ambiental.

XVIII - Diminuição dos níveis de poluição atmosférica, hídrica, do solo, sonora e visual;

XIX - Exigir a licença prévia expedida pela FATMA, ou de entidades e órgãos credenciados, para a instalação de atividades, produção e serviços com potencial de impactos ao meio ambiente;

XX - Implantar sistema de cadastro e informações sobre o Meio ambiente;

XXI - Estabelecer meios para obrigar o degradador público ou privado, recuperar e, ou indenizar os danos causados ao meio ambiente sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas e penais cabíveis;

XXII - Assegurar a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem a proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;

XXIII - Exercer o poder de polícia administrativa, em benefício da manutenção sadia da qualidade de vida;

XXIV - Proteção do Patrimônio Histórico Cultural;

ART. 9º - São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente:

I - Estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;

II - O zoneamento ambiental;

III - A criação de áreas de relevante interesse ecológico e, ou paisagístico;

IV - O licenciamento ambiental;

V - O controle, monitoramento e a fiscalização das atividades, que causem ou possam causar impactos ambientais;

VI - O Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente;

VII - A educação ambiental.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - SIMMA

ART. 10 - Fica criado o Sistema Municipal do Meio Ambiente -SIMMA para a administração da qualidade ambiental em benefício da qualidade de vida.

§ 1º -O Sistema Municipal do Meio Ambiente – SIMMA será constituído pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município, responsáveis pela utilização, exploração e gestão dos recursos ambientais, pela preservação, conservação e defesa do meio ambiente, pelo planejamento, controle e fiscalização das atividades que o afetam e pela elaboração e aplicação das normas a ele pertinentes;

§ 2º- O Sistema Municipal do Meio Ambiente – SIMMA atuará com o objetivo imediato de organizar, coordenar e integrar as ações dos diferentes órgãos e entidades, da administração pública municipal direta e indireta, observados os princípios e normas gerais desta Lei e demais legislação pertinente.

§ 3º – O Sistema Municipal do Meio Ambiente será organizado e funcionará com base nos princípios do planejamento integrado, da coordenação intersetorial e da participação representativa da comunidade.

ART. 11 - Compõe-se o Sistema Municipal do Meio Ambiente **SIMMA** de:

- I** - Órgão Central: **CONDEMA**;
- II** - Órgão Executor: Secretaria de Políticas Ambientais;
- III** – Órgãos Setoriais: correspondem aos órgãos centralizados e descentralizados da Administração Municipal, cujas atividades estejam, total ou parcialmente, vinculadas às de conservação, proteção e melhoria do Meio ambiente.

SEÇÃO I

DO ÓRGÃO CENTRAL

CONDEMA – CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

ART. 12 - Será órgão Central do Sistema, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente CONDEMA, o qual passará a ser disciplinado por esta Lei e normas dela decorrentes e ficará encarregado de promover ações relacionadas ao Meio ambiente, competindo-lhe:

I - deliberar sobre normas e padrões de qualidade ambiental, no que couber, respeitadas as legislações Federal, Estadual e Municipal pertinentes;

II - formular a política ambiental para o Município, estabelecendo as diretrizes, normas e medidas necessárias a conservação, defesa e melhoria do ambiente;

III – sugerir à autoridade competente a instituição de áreas de relevante interesse ecológico, ou paisagístico, visando proteger sítios de excepcional beleza; asilar exemplares da fauna e flora ameaçadas de extinção; proteger mananciais; proteger o patrimônio histórico, artístico, cultural, arqueológico e áreas representativas do ecossistema destinados a realização de pesquisas básicas e aplicadas da ecologia;

IV - orientar a ação da educação ambiental no Município, promovendo seminários, palestras, estudos e eventos outros;

V – fornecer subsídios técnicos relacionados à proteção do ambiente, às indústrias, empresas comerciais e aos produtores rurais do Município;

VI - manter intercâmbio com órgãos Federal, Estadual e entidades privadas que, direta ou indiretamente, exercem atribuições de proteção ambiental;

VII - elaborar o programa anual de atividades do CONDEMA;

VIII - apresentar relatório anual das atividades desenvolvidas pelo CONDEMA, encaminhando-o ao Prefeito Municipal para torná-lo público;

IX - propor modificação ou alterações na Legislação Municipal de Meio Ambiente, sempre que se fizer necessário;

X - propor ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao Meio Ambiente a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, cultural e ecológico;

XI - diligenciar, em face de qualquer alteração significativa do Meio Ambiente, no sentido de sua apuração, encaminhando parecer aos órgãos competentes;

XII - solicitar quando necessário e emitir pareceres sobre relatórios técnicos relacionados à definição e conceito de rios, riachos, córregos, sangas, nascentes de água, banhados e outros de caráter ambiental, com o objetivo de aliar o desenvolvimento sustentado sem prejuízo da preservação ambiental no interesse da atual e futuras gerações;

XIII - promover outras ações e atividades que possam contribuir para melhorar as condições de vida da população, que estejam direta ou indiretamente relacionadas às condições ambientais no Município.

ART. 13 - O CONDEMA será composto por 14 membros nomeados por ato do Poder Executivo Municipal, representantes de entidades representativas dos diversos segmentos da Sociedade, assim constituído:

I - três representantes do Poder Executivo;

II - um representante da UNOESC;

III - um representante das entidades ou Associações Cívicas, cujos objetivos estatutários sejam a proteção, prevenção e conservação do meio ambiente e Agenda 21;

IV - um representante da Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Xanxere;

V - um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais na Agricultura Familiar;

VI - um representante do Sindicato dos Produtores Rurais;

VII - um representante das Associações de moradores de Xanxerê;

VIII - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB de Xanxerê;

IV - um representante do CREA - Inspeção de Xanxere;

X - um representante da CASAN - seção Xanxere;

XI - um representante da polícia Militar;

XII - um representante da Defesa Civil ou do Corpo de Bombeiros;

§ 1º - Todas as representações deverão indicar titular e suplente até o prazo de 60 (sessenta) dias após aprovação desta lei.

§ 2º - Os assuntos discutidos pelo CONDEMA serão registrados em ata e os pareceres serão estabelecidos pela maioria simples de seus membros, devendo todo e qualquer parecer ou resolução ser dada ampla publicidade.

§ 3º - Os conselheiros do CONDEMA não serão remunerados a qualquer título, pelas ações e atividades desenvolvidas como membros do Conselho, considerando-se essa atribuição de relevante valor social.

§ 4º - O Conselho deverá aprovar seu Regimento Interno no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da aprovação da presente lei.

ART. 14 - A direção do CONDEMA estará a cargo de um Presidente, um Vice-Presidente, um 1º Secretário e um 2º Secretário, eleitos pelos demais membros.

§ 1º - Em casos específicos, e quando se fizer necessário, serão ouvidos pelo CONDEMA, representantes de entidades Municipais incumbidas da conservação, defesa e melhoria do ambiente, bem como parlamentares que integram a Comissão do Meio Ambiente da Câmara Municipal.

§ 2º - A Direção do CONDEMA deverá marcar no início do ano as reuniões semestrais obrigatórias para avaliação da aplicação dos dispositivos desta Lei, levantamento de problemas definição de ações e, realizar demais reuniões expressas por disposição regimental, sempre que se fizerem necessárias para atender assuntos relacionados às diretrizes e objetivos específicos..

§ 3º- Será obrigatório a revisão desta lei a cada cinco anos, e em prazo menor quando se fizer necessário, acompanhado de audiência pública.

§ 4º- Secretaria Municipal de Transportes, Obras e Serviços, deverá convocar as reuniões quando se fizer necessário para dirimir dúvidas e quando o CONDEMA não realizar as reuniões semestrais.

ART. 15 - Os casos duvidosos e/ou omissos na presente lei serão decididos pelo CONDEMA. deverá ser convocado pelo poder executivo sempre que se fizer necessário .

§ 1º - Os técnicos e fiscais da Prefeitura Municipal de Xanxere, na aprovação e/ou fiscalização não poderão abrir exceções a lei, devendo ser responsabilizados pelo Conselho do Plano Diretor e sociedade civil, por desrespeito às normas estabelecidas.

§ 2º - Erros que involuntariamente sejam cometidos por técnicos na aprovação de projetos deverão ser comunicados ao Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal e ao Conselho do Plano Diretor.

§ 3º - Aprovado o Código Ambiental este só poderá ser alterado mediante audiência pública, se relevante ou de significativo efeito a medida, com aprovação do Poder Público Municipal e Câmara de Vereadores.

SEÇÃO II DO ÓRGÃO EXECUTOR

SECRETARIA DE POLÍTICAS AMBIENTAIS

ART. 16 - Será órgão Executor do Sistema Municipal do Meio Ambiente - SIMMA, a Secretaria de Políticas Ambientais, competindo-lhe:

I- propor e executar com a colaboração de representantes de entidades ecológicas, de trabalhadores, de empresários, das universidades e da Agenda 21 a Política Municipal do Meio Ambiente de Xanxerê;

II- coordenar ações e executar planos, programas, projetos e atividades de proteção ambiental;

III- elaborar estudos e projetos para subsidiar a formulação das normas, padrões, parâmetros e critérios a serem baixados pelo CONDEMA;

IV coordenar as ações dos órgãos setoriais concernentes à política ambiental, segundo as diretrizes aprovadas pelo CONDEMA;

V- fiscalizar as atividades degradantes do ambiente e aplicar as penalidades cabíveis;

VI- emitir pareceres para licença de localização de atividades degradantes do meio ambiente, com base em análise prévia de projetos específicos e de laudos técnicos.

VII- promover a divulgação de normas necessárias à conservação, defesa e melhoria do meio ambiente;

VIII- estabelecer as diretrizes de proteção ambiental para as atividades que interfiram ou possam interferir na qualidade ambiental;

IX- fornecer ao CONDEMA, as informações relativas à qualidade ambiental nas várias regiões do Município;

X - elaborar convênios de cooperação técnica junto a outras instituições e, ou contratar consultoria, a fim de garantir a execução das ações que compete a este órgão executor;

XI- avaliar a qualidade ambiental e os impactos das atividades degradantes;

XII- elaborar inventários de recursos naturais, propor indicadores de qualidade e estabelecer critérios de manejos desses recursos;

XIII - adotar medidas junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental;

XIV - promover a captação de recursos financeiros destinados ao desenvolvimento de atividades relacionadas com a proteção, conservação, recuperação, pesquisa e melhoria do meio ambiente;

XV- estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, com plantio de árvores, preferencialmente nativas, objetivando especialmente a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

XVI- promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

XVII- exigir daquele que utilizar ou explorar recursos naturais, recuperação do meio ambiente degradado de acordo com solução técnica aprovada pelo órgão público competente, na forma da Lei;

XVIII-Indicação das possíveis localização do futuro aterro sanitário;

XIX- da separação e destino final do lixo doméstico;

XX- outras ações que lhe forem atribuídas ou recomendadas pelo órgão Central do Sistema.

SEÇÃO III DOS ÓRGÃOS SETORIAIS

ART. 17 - Os órgãos setoriais do Sistema Municipal do Meio Ambiente - SIMMA correspondem aos órgãos centralizados e descentralizados da Administração Municipal, cujas atividades estejam, total ou parcialmente, vinculadas às de conservação, proteção e melhoria do Meio ambiente.

§ 1º - Compete aos órgãos setoriais contribuir para a execução da política ambiental do Município, através dos planos, programas, projetos, fiscalização e atividades que tenham repercussão no ambiente.

§ 2º – Os órgãos da administração municipal deverão, em articulação com o CONDEMA, compatibilizar suas ações para que os seus planos, programas, projetos e atividades, estejam de acordo, com as diretrizes de proteção ambiental.

CAPÍTULO III

DA LICENÇA PRÉVIA DE LOCALIZAÇÃO E DO ALVÁRA DE FUNCIONAMENTO (movimentação de solo, construção e funcionamento das atividades consideradas com potencial de impacto no meio ambiente)

ART. 18 - Qualquer serviço de movimentação de solo com aterros ou cortes acima de 2,50m de altura e ou 500m³ de material deslocado só deverá ser executado com a LAI (Licença Ambiental Instalação).

PARÁGRAFO ÚNICO - É proibido qualquer tipo de movimentação de solo em APPs.

ART. 19 – As edificações ou propriedades destinadas a atividades consideradas potencialmente causadoras de degradação ambiental, segundo a legislação vigente, deverão apresentar para análise da Consulta Prévia de construção, ampliação ou reforma, LAP –Licença Ambiental Prévia- expedida pela FATMA, ou órgão sucedâneo para a finalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO – A exigência prevista neste artigo aplica-se igualmente a todo projeto de iniciativa do poder público ou privado a ser implantado no Município.

ART. 20 – O alvará de localização e funcionamento de qualquer atividade considerada potencialmente causadora de degradação ambiental, segundo a legislação vigente, juntamente com normas e padrões estabelecidos por este código, deverá ser concedido mediante requerimento do interessado ao Setor de Tributação:

I - Apresentando a LAI (Licença Ambiental de Instalação) e LAO (Licença Ambiental de Operação)

II - Tendo cumprido todas as exigências feitas por ocasião da expedição da licença de localização e não houver indício ou evidência de liberação ou lançamento de poluentes nas águas, no ar ou no solo.

III - Após vistoria de Técnico da vigilância sanitária ou Técnico da Secretária de Políticas ambientais em conjunto com Técnico da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços na zona urbana ou Técnico da Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário na zona rural.

§ 1º - Toda licença de localização de qualquer atividade considerada potencialmente causadoras de degradação ambiental, segundo a legislação vigente, deverá conter a assinatura dos dois técnicos responsáveis pela vistoria.

§ 2º - Para emissão dos pareceres referentes às licenças de localização e funcionamento, a Secretaria de Políticas Ambientais através do Departamento Técnico poderá solicitar colaboração dos órgãos e/ou entidades da administração centralizada ou descentralizada do Município e do Estado nas áreas das respectivas competências, bem como poderá contratar consultoria externa para realização dos mesmos.

ART. 21 – Ficam sujeitos à manifestação prévia do CONDEMA todas as atividades que necessitam de EIA (Estudo de Impacto Ambiental)/RIMA(Relatório de Impacto Ambiental).

PARÁGRAFO ÚNICO – O CONDEMA recomendará normas e prazos para que possa consultar a população quando for comunicado sobre o pedido de consulta prévia para instalação no Município de empreendimento que necessite EIA/ RIMA.

ART. 22 - Qualquer atividade que utilize ou degrade o recurso ambiental, deverá executar planos de recuperação ambiental e estes deverão ser executados durante a vida útil da atividade e quando da sua desativação conforme legislação em vigor.

ART. 23 – O eventual indeferimento da solicitação da licença de localização deverá ser devidamente instruído com o parecer técnico do órgão competente, pelo qual se dará conhecimento do motivo do indeferimento.

ART. 24 - Fica criado o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente - FUNDEMA, com o objetivo de custear o programa ambiental do Município, constituído dos recursos provenientes de:

- I** - dotações orçamentárias própria;
- II** – da arrecadação de multas previstas em lei;
- III** - de doações de pessoas físicas, jurídicas ou de organismo públicos ou privados, nacionais e internacionais;
- IV** - outras fontes.

§ 1º - Ato do Poder Executivo regulamentará a estrutura e funcionamento do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente FUNDEMA.

§ 2º - Enquanto não viabilizada a criação do FUNDEMA, os recursos necessários para a recuperação de áreas degradadas e/ou a implementação de programas ambientais, mediante plano de aplicação e disponibilidade, deverão ser viabilizados junto ao Fundo Municipal de Defesa de Direitos Difusos – FMDD, conforme disposto no § 5º do Art. 27 e demais dispositivos relacionados constantes da Lei Complementar Municipal nº AM 2752/03, de 10 de setembro de 2003.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

ART. 25 - São princípios básicos da educação ambiental:

- I** - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;
- II** - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III** - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;
- IV** - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;
- V** - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;
- VI** - a permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VII** - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VIII** - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

ART. 26 - A Administração Municipal deverá desenvolver programas de Educação Ambiental.

PARÁGRAFO ÚNICO - É função da Educação Ambiental promover o fomento á adoção e ao desenvolvimento de valores sociais compatíveis com o desenvolvimento sustentável e a conservação da qualidade ambiental do município de Xanxerê.

ART. 27 - Entende-se por educação ambiental na educação escolar a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, englobando:

- I** - educação básica:
 - a)** educação infantil;
 - b)** ensino fundamental, e
 - c)** ensino médio;
- II** - educação superior;
- III** - educação especial;
- IV** - educação profissional;
- V** - educação de jovens e adultos.

ART. 28 - A implementação da Educação Ambiental terá por princípio a divulgação do conhecimento multidisciplinar das especialidades urbanas e rurais ambientais regionais, o convite a participação popular como elo importante e estímulo sobre a resolução conjunta dos problemas e a busca de soluções ambientalmente corretas.

ART. 29 - A Educação Ambiental será promovida em todos os níveis de ensino, e inclusive com membros da comunidade que não participam de instituições de ensino, seguindo o âmbito formal e não-formal .

§ 1º - Entende-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

§ 2º - O Poder Público, incentivará a promoção da Educação ambiental através da(o)(s):

I - Rede escolar do município de Xanxerê, com a integração de conteúdo e projetos que despertem a consciência de preservação do meio ambiente nos alunos, através de atividades que promovam a transversalidade do tema;

II - Meios de comunicação, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

III - Incentivo à ampla participação da escola, da universidade e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;

IV - Incentivo à participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com a escola, a universidade e as organizações não-governamentais;

V - Sensibilização da sociedade através das associações de moradores, clubes de serviços, Clubes de mães e programas de apoio a crianças e adolescentes carentes para a importância das unidades de conservação;

VI - Sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação;

VII - Promoção da sensibilização ambiental dos agricultores;

VIII - Incentivo ao ecoturismo;

IX - instrumentalização dos técnicos da administração pública através de programas de gestão ambiental;

X – Implantar um grupo de apoio composto por moradores das microbacias e que esse grupo possa receber orientações e acompanhamento de pessoas especializadas do que pode ou não ser feito na região.

ART. 30 - Compete á Secretaria Municipal de Educação e á Secretaria de Políticas Ambientais:

I – Propor a elaboração, implementação e execução de planos, programas e projetos de Educação Ambiental;

II – Orientar, apoiar e promover o intercâmbio e a articulação com órgãos e entidades congêneres, públicas ou privadas;

III – Buscar apoio técnico junto aos demais órgãos regionais e ou entidades envolvidas com a pesquisa e a preservação ambiental;

IV - Destinar recursos para a efetivação dos planos, programas e projetos de Educação Ambiental em todo o município;

ART. 31 - Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I - ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promovendo a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II - às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III - aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV - aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;

V - às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

VI - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

ART. 32 - São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - a garantia de democratização das informações ambientais;

III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;
VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

ART. 33 - O município, através da Secretaria Municipal de Educação e Secretaria de Políticas Ambientais, deverá promover manifestações culturais como processo de sensibilização em busca da educação ambiental voltada para a melhoria da qualidade de vida da população.

ART. 34 - Administração Municipal deverá desenvolver programas de educação ambiental.

PARÁGRAFO ÚNICO - É função da Educação Ambiental promover o fomento à adoção e ao desenvolvimento de valores sociais compatíveis com o desenvolvimento sustentável e a conservação da qualidade ambiental do Município de Xanxerê.

ART. 35 - Compete à Secretaria Municipal de Políticas Ambientais:

- a) planejar, coordenar, propor a elaboração, implementação e execução de planos, programas e projetos de Educação Ambiental;
- b) orientar, apoiar e promover o intercâmbio e articulação com órgãos e entidades congêneres, públicas ou privadas;
- c) criar mecanismos de participação da sociedade nos planos, programas e projetos de cunho ambiental;
- d) prestar apoio técnico aos demais órgãos municipais e/ou entidades ambientalistas de forma geral.

CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

SEÇÃO I DAS APPs - ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

ART. 36 - As Áreas de Preservação Permanente e outros espaços territoriais especialmente protegidos, são instrumentos de relevante interesse ambiental, integram o desenvolvimento sustentável, objetivo das presentes e futuras gerações; Considerando a função ambiental das Áreas de Preservação Permanente de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas, esta lei considera que constitui objeto do presente Capítulo o estabelecimento de parâmetros, definições e limites referentes às Áreas de Preservação Permanente de acordo com as leis e resoluções Federais.

ART. 37 - Nas áreas de preservação permanente as únicas intervenções permitidas são de reconstituição da vegetação nativa e pontes construídas pela municipalidade.

ART. 38 - Para os efeitos desta lei, são adotadas as seguintes definições:

I - nível mais alto: nível alcançado por ocasião da cheia sazonal do curso d`água perene ou intermitente;

II - nascente ou olho d`água: local onde aflora naturalmente, mesmo que de forma intermitente, a água subterrânea;

III - vereda: espaço brejoso ou encharcado, que contém nascentes ou cabeceiras de cursos d'água, onde há ocorrência de solos hidromórficos, caracterizado predominantemente por renques de buritis do brejo (*Mauritia flexuosa*) e outras formas de vegetação típica;

IV - morro: elevação do terreno com cota do topo em relação à base entre cinquenta e trezentos metros e encostas com declividade superior a trinta por cento (aproximadamente dezessete graus) na linha de maior declividade;

V - montanha: elevação do terreno com cota em relação à base superior a trezentos metros;

VI - base de morro ou montanha: plano horizontal definido por planície ou superfície de lençol d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota da depressão mais baixa ao seu redor;

VII - linha de cumeada: linha que une os pontos mais altos de uma seqüência de morros ou de montanhas, constituindo-se no divisor de águas;

VIII - área urbana consolidada: aquela que atende aos seguintes critérios:

a) definição legal pelo poder público;

b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana:

1. malha viária com canalização de águas pluviais,

2. rede de abastecimento de água;

3. rede de esgoto;

4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública;

5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos;

6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e

c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km².

ART. 39 - Constitui Área de Preservação Permanente a área situada:

I - em faixa marginal, medida a partir do nível mais alto, em projeção horizontal, com largura mínima, de:

a) trinta metros, para o curso d'água com menos de dez metros de largura no interior do Município e quinze metros no perímetro urbano e área de expansão urbana;

b) cinquenta metros, para o curso d'água com dez a cinquenta metros de largura;

c) cem metros, para o curso d'água com cinquenta a duzentos metros de largura;

d) duzentos metros, para o curso d'água com duzentos a seiscentos metros de largura;

e) quinhentos metros, para o curso d'água com mais de seiscentos metros de largura;

II - ao redor de nascente ou olho d'água, ainda que intermitente, com raio mínimo de cinquenta metros de tal forma que proteja, em cada caso, a bacia hidrográfica contribuinte;

III - ao redor de lagos e lagoas naturais, em faixa com metragem mínima de:

a) quinze metros, para os que estejam situados em áreas urbanas consolidadas;

b) cem metros, para as que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até vinte hectares de superfície, cuja faixa marginal será de cinquenta metros;

IV - em vereda e em faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de cinquenta metros, a partir do limite do espaço brejoso e encharcado;

V - no topo de morros e montanhas, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura mínima da elevação em relação a base;

VI - nas linhas de cumeada, em área delimitada a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura, em relação à base, do pico mais baixo da cumeada, fixando-se a curva de nível para cada segmento da linha de cumeada equivalente a mil metros;

VII - em encosta ou parte desta, com declividade superior a cem por cento ou quarenta e cinco graus na linha de maior declive;

VIII - nos locais de refúgio ou reprodução de aves migratórias;

IX - nos locais de refúgio ou reprodução de exemplares da fauna ameaçadas de extinção que constem de lista elaborada pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;

PARÁGRAFO ÚNICO - Na ocorrência de dois ou mais morros ou montanhas cujos cumes estejam separados entre si por distâncias inferiores a quinhentos metros, a Área de Preservação Permanente abrangerá o conjunto de morros ou montanhas, delimitada a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura em relação à base do morro ou montanha de menor altura do conjunto, aplicando-se o que segue:

a) agrupam-se os morros ou montanhas cuja proximidade seja de até quinhentos metros entre seus topos;

b) identifica-se o menor morro ou montanha;

c) traça-se uma linha na curva de nível correspondente a dois terços deste;

e

d) considera-se de preservação permanente toda a área acima deste nível.

SUBSEÇÃO I RESERVATÓRIOS ARTIFICIAIS

ART. 40 - Constitui objeto da presente sub-seção o estabelecimento de parâmetros, definições e limites para as Áreas de Preservação Permanente de reservatório artificial e a instituição da elaboração obrigatória de plano ambiental de conservação e uso do seu entorno.

ART. 41 - Para efeito desta lei são adotadas as seguintes definições:

I - Reservatório artificial: acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus múltiplos usos;

II - Área de Preservação Permanente: a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas;

III - Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial: conjunto de diretrizes e proposições com o objetivo de disciplinar a conservação, recuperação, o uso e ocupação do entorno do reservatório artificial, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta lei e em outras normas aplicáveis;

IV - Nível Máximo Normal: é a cota máxima normal de operação do reservatório;

ART. 42 - Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de:

I - quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental.

II - quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural.

§ 1º - Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no inciso I, poderão ser ampliados ou reduzidos, observando-se o patamar mínimo de trinta metros, conforme estabelecido no licenciamento ambiental e no plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere, se houver.

§ 2º - Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no inciso II, somente poderão ser ampliados, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, e, quando houver, de acordo com o plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere.

§ 3º - A redução do limite da Área de Preservação Permanente, prevista no parágrafo primeiro deste artigo não se aplica aos reservatórios artificiais utilizados para fins de abastecimento público.

§ 4º - A ampliação ou redução do limite das Áreas de Preservação Permanente, a que se refere ao parágrafo primeiro, deverá ser estabelecida considerando, no mínimo, os seguintes critérios:

- I** - características ambientais da bacia hidrográfica;
- II** - geologia, geomorfologia, hidrogeologia e fisiografia da bacia hidrográfica;
- III** - tipologia vegetal;
- IV** - representatividade ecológica da área no bioma presente dentro da bacia hidrográfica em que está inserido, notadamente a existência de espécie ameaçada de extinção e a importância da área como corredor de biodiversidade;
- V** - finalidade do uso da água;
- VI** - uso e ocupação do solo no entorno;
- VII** - o impacto ambiental causado pela implantação do reservatório e no entorno da Área de Preservação Permanente até a faixa de cem metros.

§ 5º - Na hipótese de redução, a ocupação urbana, mesmo com parcelamento do solo através de loteamento ou subdivisão em partes ideais, dentre outros mecanismos, não poderá exceder a dez por cento dessa área, ressalvadas as benfeitorias existentes na área urbana consolidada, à época da solicitação da licença prévia ambiental.

§ 6º - Não se aplicam as disposições deste artigo às acumulações artificiais de água, inferiores a cinco hectares de superfície, desde que não resultantes do barramento ou represamento de cursos d'água e não localizadas em Área de Preservação Permanente, à exceção daquelas destinadas ao abastecimento público.

ART. 43 - O empreendedor, no âmbito do procedimento de licenciamento ambiental, deve elaborar o plano ambiental de conservação e uso do entorno de reservatório artificial em conformidade com o termo de referência expedido pelo órgão ambiental competente, para os reservatórios artificiais destinados à geração de energia e abastecimento público.

§ 1º - Cabe ao órgão ambiental competente aprovar o plano ambiental de conservação e uso do entorno dos reservatórios artificiais, considerando o plano de recursos hídricos, quando houver, sem prejuízo do procedimento de licenciamento ambiental.

§ 2º - A aprovação do plano ambiental de conservação e uso do entorno dos reservatórios artificiais deverá ser precedida da realização de consulta pública, sob pena de nulidade do ato administrativo, na forma da Resolução CONAMA nº 09, de 3 de dezembro de 1987, naquilo que for aplicável, informando-se ao Ministério Público com antecedência de trinta dias da respectiva data.

§ 3º - Na análise do plano ambiental de conservação e uso de que trata este artigo, será ouvido o respectivo comitê de bacia hidrográfica, quando houver.

§ 4º - O plano ambiental de conservação e uso poderá indicar áreas para implantação de pólos turísticos e lazer no entorno do reservatório artificial, que não poderão exceder a dez por cento da área total do seu entorno.

§ 5º - As áreas previstas no parágrafo anterior somente poderão ser ocupadas respeitadas a legislação municipal, estadual e federal, e desde que a ocupação esteja devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente.

SUBSEÇÃO II ÁREAS VERDES

ART. 44 - Visando assegurar ao Município a amenidade do seu clima e as necessárias condições de salubridade fica determinado que as disposições relacionadas à proteção, uso, conservação e preservação das Áreas Verdes situadas na Jurisdição do Município ficam reguladas pela presente Lei Complementar.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nas áreas verdes de propriedade particular pode-se manter o direito de propriedade com as limitações que a legislação em geral e esta Lei estabelecem.

ART. 45 - O Município criará áreas para Parques Municipais, com finalidade de resguardar atributos especiais da natureza, conciliando a proteção da flora, da fauna, de belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos.

ART. 46 - Nas áreas de Preservação permanente, onde não exista vegetação, deverá a mesma ser recomposta, conforme previsto no Código Florestal com 80% (oitenta por cento) de espécies nativas e o restante poderá ser recomposta com espécies frutíferas ou exóticas bem aclimatadas à região.

ART. 47 – Fica instituída como Zona de preservação Ambiental a Cascata S. Manela situada no Rio Chapecó, com cobertura vegetal original pertencente a reserva da Biosfera **Mata Atlântica** de grande beleza cênica e importante para a preservação de mananciais e da qualidade ambiental do município, desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será de 500 (quinhentos metros).

PARÁGRAFO ÚNICO - O município deverá proceder ao tombamento da área pertencente a zona de preservação Ambiental como patrimônio natural, impedindo qualquer tipo de uso que viole a sua preservação.

SUBSEÇÃO III DA FLORA

ART. 48 – As florestas existentes no território do Município são consideradas de interesse comum da comunidade de Xanxerê, sendo consideradas de preservação permanente aquela vegetação situada:

- a) ao longo das margens dos corpos d'água;
- b) nas encostas de serras, montanhas e morros, acima da cota 100 (cem);
- c) em posição de proteger sítios de excepcional valor paisagístico, cultural ou histórico;
- d) em locais declarados pelo Poder Público como de excepcional patrimônio natural ou imunes ao corte ou supressão.

PARÁGRAFO ÚNICO – A secretaria de Políticas Ambientais elencará os locais de interesse de preservação, objeto do "caput", elaborando um Cadastro de Vegetação significativa do Município de Xanxerê.

ART. 49 – Qualquer exemplar representativo da flora poderá ser declarado imune ao corte ou supressão, mediante Ato de Tombamento específico, em razão de sua beleza, raridade ou condição de porta-sementes.

ART. 50 - A supressão de vegetação natural, quando necessária a implantação de projeto de parcelamento do solo, execução de obras civis de qualquer natureza, pública ou privada, construção de conjuntos habitacionais ou quaisquer empreendimentos e atividades desenvolvidas em florestas ou demais formas de vegetação natural, bem como, edificações e ampliações, inclusive quando se tratar de lotes componentes de parcelamento do solo preexistentes, dependerá:

a) da manifestação prévia da e Secretaria de Políticas Ambientais e Secretaria de Obras que após processamento administrativo iniciado a requerimento do interessado, emitirá parecer técnico relativo à regularidade florestal e estabelecerá os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidas para a respectiva implantação, observados os dispositivos legais pertinentes;

b) da Autorização de Corte, a ser expedida na forma que estabelecerem convênios, para este fim firmados com o IBAMA e Secretaria Estadual do Meio Ambiente, quando indispensável a delegação de competência, e quando couber, após a manifestação de setor do órgão federal ou estadual competente.

ART. 51 - Fica condicionada a prévia autorização da Secretaria de Políticas Ambientais a supressão de qualquer tipo de vegetação arbórea no perímetro urbano.

ART. 52 – Aos imóveis que abrigarem vegetação ou recursos classificados como de preservação permanente, poderá, mediante requerimento anual, ser concedida isenção tributária do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), total ou parcial, mediante avaliação ambiental e parecer favorável da Secretaria de Políticas Ambientais, referendado pelo CONDEMA.

ART. 53 - A Secretaria de Políticas Ambientais emitirá parecer técnico e efetuará o licenciamento de Planos de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), mediante solicitação do administrado, objetivando especialmente a proteção do solo e dos corpos d'água, bem como a melhoria dos índices de cobertura vegetal de Xanxerê.

ART. 54 - A arborização em logradouros públicos deverá ser compatível com as

características urbanísticas e arquitetônicas, históricas e paisagísticas dos locais, bem como adequar-se ao volume do fluxo de pedestres e de veículos, assim como às dimensões físicas da via pública, quando for o caso;

SUBSEÇÃO IV DO REFLORESTAMENTO E DA SUPRESSÃO DE ÁRVORES

ART. 55 - A utilização dos recursos florestais de domínio público ou privado depende de autorização de órgão específico do Governo estadual, mediante prévia aprovação do projeto técnico de manejo natural ou sustentado com o ecossistema regional.

PARÁGRAFO ÚNICO - As áreas com reflorestamento de árvores das espécies "pinus, eucaliptos" bem como de outras espécies afins destinadas a lenha e carvão, implantados e objeto de projeto já aprovados, serão livremente manejadas, quer por sua exploração ou realização de novos projetos das mesmas espécies de árvores, desde que com autorização de órgão específico.

ART. 56 - A supressão de florestas de preservação permanente, ou de reserva legal quando necessária a execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública, ou de interesse social, depende da autorização prévia do órgão Estadual competente, ressalvada a competência federal e municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A autorização, a que se refere o "caput" deste artigo, subordina-se a órgão específico do Governo Estadual e só será expedida mediante certificado de processo aprovado pelo IBAMA atinente aos mesmos fins, e anuência escrita do Município e à vista de pareceres técnicos e jurídicos favoráveis ao pleito.

SUBSEÇÃO V DAS PROIBIÇÕES E EXIGÊNCIAS

ART. 57 - Nas áreas de formação de vegetais defensivas de erosão, fica proibido a supressão de florestas e demais formas de vegetação natural, obedecidos os critérios estabelecidos na legislação federal e estadual.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas áreas urbanas ou de expansão urbana, as faixas de proteção são as definidas pelo Plano Diretor do Município de Xanxerê, respeitados os princípios da legislação Federal e Estadual.

ART. 58 - Nas unidades de conservação, fica proibido o corte de árvores e de demais formas de vegetação nativa, ressalvados os permitidos por zoneamentos específicos.

ART. 59 - Não é permitida a implantação de florestas exóticas em substituição a florestas nativas árias e secundárias.

ART. 60 - Não é permitido o corte raso de florestas exóticas, quando estas forem plantadas de forma a recomporem a vegetação de preservação permanente, sendo permitido a substituição gradativa por vegetação nativa.

ART. 61 - Fica proibido o transporte de produtos ou subprodutos florestais nativos, sem acompanhamento da respectiva nota fiscal, ou documento de autorização expedido pela autoridade competente.

ART. 62 - O uso do fogo como técnica de queima controlada será permitida somente

quando atendidas ao disposto do Decreto Federal 8661 e resolução 11 do CONAMA ou decreto estadual 4909 e outra legislação que a vierem complementar ou substituir, mediante ainda a autorização por escrito e assinada por Técnico da Secretaria da Agricultura e comunicação oficiada ao Corpo de Bombeiros.

ART. 63 - Fica proibido o uso ou o emprego de fogo, nas diversas formas de vegetação, para qualquer tipo de atividade, na zona urbana e numa faixa de 1000 metros em torno do perímetro urbano.

ART. 64 - Para evitar a propagação de incêndios ou queimadas autorizadas em propriedades privada, devem ser tomadas as cautelas e providências necessárias pelo proprietário ou preposto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Responderá pelo dano ambiental causado, o proprietário si ou preposto.

ART. 65 - Conforme dispõe o Código florestal, as florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:

a) nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, esta na parte Sul, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente;

b) nas regiões citadas na letra anterior, nas áreas já desbravadas e previamente delimitadas pela autoridade competente, ficam proibidas as derrubadas de florestas primitivas, quando feitas para ocupação do solo com cultura e pastagens, permitindo-se, nestes casos, apenas a extração de árvores para produção de madeira. Nas áreas incultas, sujeitas a formas de desbravamento, as derrubadas de florestas primitivas, nos trabalhos de instalação de novas propriedades agrícolas, só serão toleradas até o máximo de 50% da área da propriedade:

§ 1º - Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea "a" deste artigo, com área entre vinte (20) a cinquenta (50) hectares, computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutíferos, ornamentais ou industriais.

§ 2º - A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

§ 3º - Aplica-se às áreas de cerrado a reserva legal de 20% (vinte por cento) para todos os efeitos legais.

ART. 66 - Nos loteamentos e/ou condomínios de propriedades rurais, a área destinada a completar o limite percentual fixado na letra "a" do artigo antecedente, poderá ser agrupada numa só porção em condomínio entre os adquirentes.

Art. 67 - Nas terras de propriedade privada, onde seja necessário o florestamento ou o reflorestamento de preservação permanente, o Poder Público Federal poderá fazê-lo sem desapropriá-las, se não o fizer o proprietário.

§ 1º- Se tais áreas estiverem sendo utilizadas com culturas, de seu valor deverá

ser indenizado o proprietário.

§ 2º - As áreas assim utilizadas pelo Poder Público Federal ficam isentas de tributação.

SUBSEÇÃO VI DA FAUNA

ART. 68 - Todos os espécimes da fauna silvestre local estão sob a proteção do Poder Público Municipal, ficando proibida a sua perseguição, mutilação, caça, apanha ou destruição.

ART. 69 - Fica proibido o comércio, sob qualquer forma, de espécimes da fauna silvestre local, excetuando-se aqueles oriundos de criadouros ou zoológicos devidamente licenciados e legalizados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os criadouros somente serão autorizados quando destinados:

- a) à conservação da espécie silvestre;
- b) atendendo necessidades de projetos científicos de pesquisa;
- c) à reprodução ou criação para fins de comercialização de espécimes cuja viabilidade econômica encontre-se comprovada ou que se pretenda comprovar.

ART. 70 - Publicações científicas nacionais ou estrangeiras, particulares ou estatais, servirão de parâmetro para a fixação dos espécimes abrangidos pelos artigos anteriores.

ART. 71 - Fica permitida a soltura de espécimes da fauna silvestre, nas áreas verdes públicas ou particulares, desde que realizadas por profissional legalmente habilitada para isso, consoante parecer prévio favorável da Secretaria de Políticas Ambientais e respeitadas as cargas genéticas máximas permitidas e ainda os locais de ocorrência das espécies.

ART. 72 - Fica permitida a realização de pesquisas científicas, estudo e coleta de exemplares, desde que com o acompanhamento de profissional legalmente habilitado e com parecer prévio favorável da Secretaria de Políticas Ambientais.

SUBSEÇÃO VII PROTEÇÃO DOS CURSOS D'ÁGUA

ART. 73 - As bacias hidrográficas constituem unidades básicas para o planejamento e uso, conservação e recuperação dos recursos naturais.

PARÁGRAFO ÚNICO - A alteração de vale e desvio dos cursos d'água, só poderá ser feito com autorização do Conselho do Plano Diretor após aprovação da ação pela comunidade e Licença ambiental expedida pelo órgão Estadual ou Municipal autorizado. Compete ao Conselho do Código Ambiental expor a comunidade os motivos do pedido do desvio de cursos d'água.

ART. 74 - Ao longo do Rio Xanxerê e seus afluentes nos loteamentos e

empreendimentos que vierem a ser feitos em seu prolongamento Norte além do perímetro urbano vigente em 2002 (linha da Rua José Moreschi) e prolongamento Sul abaixo da BR 282, passará a respeitar a faixa de proteção conforme disposto na legislação, tendo como área de preservação permanente, a faixa marginal de 15 m (quinze metros de cada lado de suas margens) devendo manter-se a mata ciliar existente e ou reconstituí-la quando tenha sido destruída.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos loteamentos aprovados anteriores a esta lei entre a Br 282 (traçado existente em 2002) e rua José Moreschi (divisa perímetro urbano 2002) deverá ser respeitada uma faixa *non aedificandi* de 15 m. Nesta margem não poderá haver autorização para: construção, projeções das mesmas ou muros. A área poderá ser usada como área verde e estacionamento descoberto. Em hipótese alguma poderá haver pilares ou cobertura na faixa de proteção.

ART. 75 - É terminantemente proibido o lançamento em cursos d'água ou na rede pluvial de efluentes fora de padrão quanto a qualidade de cor, odor, composição química e resíduos do efluente regulamentado pela lei Estadual 5793/95 e decreto 14.250/81 e outras que vierem a complementar ou substituir. As edificações que lançam efluentes fora do padrão em cursos d'água ou na rede pluvial em áreas escrituradas terão prazo de 1 (um) ano a partir da publicação desta Lei para adequarem-se, prazo após o qual os proprietários de edificações ou atividades poluidoras sofrerão multa diária.

§ 1º - Os filtros que forem construídos cujo efluente filtrado for para o rio Xanxerê ou demais cursos d'água, antes de serem fechados, deverão ser inspecionados pela vigilância sanitária e e/ou Secretaria de Obras, Transpotes e Serviços. Os já existentes deverão ser controlados e se necessários interditados e refeitos. O efluente dos filtros lançados em curso d'água deverá obedecer a lei Estadual 5793/95 e decreto 14.250/81 e eventual legislação posterior, quanto a qualidade de cor, odor, composição química e resíduos do efluente.

§ 2º - No Rio Ditinho de sua nascente até a captação não é permitido lançamento de nenhum tipo de efluente, mesmo que tratado.

CAPÍTULO VI DAS ÁGUAS

SEÇÃO I RECURSOS HÍDRICOS

ART. 76 - Princípios de Aproveitamento dos recursos hídricos:

- a)** a utilização dos recursos hídricos deve ter como prioridade maior, o abastecimento humano;
- b)** os corpos de águas destinados ao abastecimento humano devem ter seus padrões de qualidade compatíveis com esta finalidade;
- c)** toda utilização dos recursos hídricos, que afetem sua disponibilidade qualitativa ou quantitativa, ressalvadas aquelas de caráter individual, para satisfação de necessidades básicas da vida, ficam sujeitas a prévia aprovação do Órgão competente;
- d)** o aproveitamento e controle dos recursos hídricos, inclusive para fins de geração de energia elétrica, levará em conta, principalmente:

- a utilização múltipla dos recursos hídricos, especialmente para fins de abastecimento

- urbano, irrigação, turismo, recreação, navegação, aquicultura, esporte e lazer;
- o controle de cheias, a prevenção de inundações, a drenagem e a correta utilização das várzeas;
 - o rateio do custo das obras de aproveitamento múltiplo de interesse comum ou coletivo, entre os beneficiados;
 - o enquadramento dos corpos d'água, conforme legislação pertinente.

SUBSEÇÃO I

DA OUTORGA DE DIREITO DE USO DOS RECURSOS HÍDRICOS

ART. 77 – A implantação de qualquer empreendimento ou atividade que altere as condições quantitativas ou qualitativas das águas superficiais ou subterrâneas, depende de autorização da Secretaria de Estado responsável pela Política Estadual dos Recursos Hídricos, através da Fundação do Meio Ambiente - FATMA, ou sucedâneo, na qualidade de órgão gestor dos recursos hídricos.

PARÁGRAFO ÚNICO - As atividades que após a vigência desta lei estiverem utilizando, de alguma forma, os recursos hídricos, deverão efetuar o seu cadastro perante o órgão gestor, no prazo de 01 (um) ano.

ART. 78 - Constitui ainda infração à lei Estadual dos recursos hídricos:

I - utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, com ou sem derivação, sem a respectiva outorga do direito de uso;

II - iniciar a implantação ou implantar empreendimento, bem como exercer atividade relacionada com a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique em alterações no regime, quantidade ou qualidade das águas, sem autorização do órgão gestor dos recursos hídricos;

III - operar empreendimento com o prazo de outorga vencido;

IV - executar obras e serviços ou utilizar recursos hídricos, em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;

V - executar perfuração de poços, captar água subterrânea sem a devida aprovação;

VI - declarar valores diferentes das medidas aferidas ou fraudar as medições dos volumes de água captados;

VII - o não atendimento ao cadastramento, conforme disposto no artigo anterior e parágrafo único.

ART. 79 - É considerado crime ambiental utilização de poços desativados para disposição de resíduos de qualquer natureza.

ART. 80 – A Secretaria de Políticas Ambientais em prazo máximo de um ano deverá mapear todos os poços comunitários e particulares artesianos e superficiais utilizados e/ou desativados.

SUBSEÇÃO II

POÇOS TUBULARES PROFUNDOS

ART. 81 – O município deverá fazer o cadastro de Poços Tubulares Profundos para utilização de águas subterrâneas, formando o Sistema de Informações de Águas Subterrâneas, dentro de no máximo 1 (um) ano após aprovação desta lei.

§ 1º- Entende-se por poços tubulares profundos, os poços de diâmetro reduzido,

perfurados com equipamento especializado.

§ 2º- Os poços a que se refere o § 1º deverão seguir as normas deliberadas pela ABNT, sendo, atualmente:

- a) para projeto a NBR – 12.212;
- b) para Construção – NBR – 12.244.

ART. 82 - autorização para a perfuração de novos poços será concedida às pessoas físicas ou jurídicas que atenderem aos seguintes requisitos, formando o Relatório Inicial:

§ 1º- Encaminhar projeto de perfuração contendo as seguintes informações:

- I** – requerimento encaminhado a Secretaria de Políticas Ambientais, solicitando estudo, análise e aprovação do projeto;
- II** – croqui de localização e de acesso;
- III** – coordenadas geográficas;
- IV** – nome da empresa executora da perfuração;
- V** – tipo de revestimento, filtro, especificações da bomba a ser usada;
- VI** – proteção sanitária proposta;
- VII** – uso, destino da água, (consumo humano, animais ou processos industriais de produção);
- VIII** – número de famílias atendidas, número de pessoas beneficiadas;
- IX** – ART – Anotação de Responsabilidade Técnica de profissional Habilitado no Conselho Regional de Engenharia;
- X** – projeto técnico, contendo o perfil geológico da área de perfuração do poço;
- XI** – nome do proprietário do terreno ou propriedade rural.

§ 2º - Não estar contribuindo para a contaminação de nenhum curso ou nascente de água, diretamente ou pela atividade econômica sob sua responsabilidade.

§ 3º- No caso do objeto ser abastecimento de uma atividade econômica, este deve comprovar a necessidade de uso de água potável em seu processo produtivo ou ausência de outra alternativa de abastecimento num raio de 300 metros.

§ 4º - Após a análise do processo, atendidos os requisitos básicos, a Secretaria de Políticas Ambientais expedirá autorização para perfuração do poço.

§ 5º- A empresa e/ou instituição que tenha como atividade a perfuração de poço tubular profundo deve cadastrar-se junto a Secretaria de Políticas Ambientais do Município.

§ 6º- A Secretaria de Políticas Ambientais, do protocolo do requerimento, terá o prazo de 30 (trinta) dias para o seu pronunciamento.

ART. 83 - Após o término da obra, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a instalação do poço, o cadastro será completado com o Relatório Final do Poço, com as demais informações.

§ 1º - Cada poço cadastrado terá número de identificação e será lançado em um mapa de localização.

I – perfil litológico e construtivo do poço contendo a referência sobre as entradas de água, nível estático, nível dinâmico e a vazão de teste;

- II** – características físico-químicas e bacteriológicas da água;
- III** – comprovante da instalação do hidrômetro, atendendo as especificações técnicas determinadas pelo a Secretaria de Políticas Ambientais, a fim de ser aferida a vazão do consumo do poço e evitar desperdícios;
- IV** – revestimento;
- V** – filtro e pré-filtros;
- VI** – especificação da bomba e motor .

§ 2º - Periodicamente com intervalo de 180 (cento e oitenta) dias, os responsáveis dos poços deverão apresentar, junto a Secretaria de Políticas Ambientais, às suas expensas, laudo contendo análise físico-química e bacteriológica da água.

ART. 84 - O proprietário do poço perfurado anteriormente à vigência desta Lei, deverá cadastrá-lo junto a Secretaria de Políticas Ambientais, no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, com todas as informações exigidas no relatório final (Art. 80), devendo adequar-se aos preceitos desta Lei.

ART. 85 - Caberá aos Fiscais de Obras e Posturas, sob a supervisão da Secretaria de Políticas Ambientais, e aos Fiscais da Vigilância Sanitária, fiscalizar os trabalhos de perfuração dos poços tubulares profundos, tendo os mesmos, livre acesso ao local dos poços.

ART. 86 - As captações de águas subterrâneas deverão ser dotadas de dispositivos de proteção sanitária, a fim de evitar a penetração de poluentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - os poços tubulares e escavados, abandonados ou desativados e as perfurações realizadas para outros fins que não a de extração de água e que estejam acarretando poluição ou representem riscos, deverão ser adequadamente desativados e lacrados, de forma a evitar acidentes, contaminações ou poluição dos aquíferos.

ART. 87 - O não cumprimento desta Lei sujeitará o infrator à paralisação da obra e lacre do poço e apreensão do equipamento de perfuração, caso a empresa não respeitar esta lei.

SEÇÃO II SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTOS

ART. 88 - Nas águas de classe 1, não serão tolerados lançamentos de efluentes, mesmo tratados.

PARÁGRAFO ÚNICO - as águas de classe 2, 3 e 4 são estabelecidos os limites ou condições do anexo I.

ART. 89 - Serviços de fornecimento de água potável a população, operados direta ou indiretamente por empresa pública ou não, deverão assegurar a quantidade adequada, dentro de padrões rígidos de potabilidade.

ART. 90 - A Prefeitura ou o Poder Público, garantirá condições que impeçam a contaminação da água potável na rede de distribuição e realizará análise e pesquisa sobre a qualidade de abastecimento de água.

ART. 91 - A Prefeitura manterá público o registro permanente de informações sobre a qualidade da água dos sistemas de abastecimento, obtidos da empresa concessionária

deste serviço e dos demais corpos d'água utilizados, onde não se disponha do Sistema Público de Abastecimento.

ART. 92 - Serão estabelecidas metas de controle de perdas de água potável e ineficiência de tratamento de esgoto, devendo os concessionários cumpri-las, sob pena pecuniária pela infração e descumprimento dessas metas, que levará em consideração o volume dessas perdas e/ou o tempo decorrido.

ART. 93 - É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de d'água.

ART. 94 - Os serviços de esgoto no Município, operados direta ou indiretamente por empresa pública ou não, quando passar a existir, deverá oferecer a população um eficiente sistema de coleta e tratamento de esgoto doméstico, obedecidos os parâmetros que atendam as normas técnicas vigentes e a legislação pertinente.

§ 1º - A municipalidade só poderá fazer projeto para implantação de saneamento em áreas irregulares após aprovação pelo Conselho do Plano Diretor, emitir análise técnica, expor a comunidade e emitir documento de consenso.

§ 2º - No parecer técnico é obrigatório a análise da questão ambiental.

ART. 95 - É proibido o lançamento de efluentes de qualquer natureza em vias públicas, galerias de águas pluviais, valas ou canais de drenagem, devendo o Poder Público fiscalizar e orientar a implantação e operação dos sistemas ou atividades que possam apresentar risco às águas superficiais ou subterrâneas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando não existir rede pública coletora de esgoto as edificações adotarão sistema individual fechado; comprovada a impossibilidade de sistema fechado a autoridade sanitária competente indicará as medidas adequadas. As indústrias ficarão sujeitas à aprovação do CONDEMA, sem prejuízo das de outros órgãos, que fiscalizará a sua execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de esgotos "in natura" a céu aberto ou na rede de águas pluviais.

ART. 96 - Nos locais onde inexistir rede coletora de esgotos domésticos, cada proprietário de edificação será responsável pelo sistema de tratamento dos dejetos gerados, incluindo-se a destinação final do efluente, de acordo com as normas técnicas vigentes, mediante manifestação prévia favorável da Secretaria de Obras, Transportes e Serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderá o administrado somente no caso de edificações existentes, e com parecer técnico Secretaria de Políticas Ambientais atestando ser a única possibilidade, consorciar-se com outros proprietários para o tratamento conjunto dos efluentes mencionados no "caput".

ART. 97 - As construções, reformas e ampliações de edificações somente serão licenciadas se comprovada a existência de sistema de tratamento capacitado para o atendimento das necessidades de esgotamento sanitário a serem criadas pelas mesmas.

§ 1º - Em qualquer empreendimento e/ou atividades em área urbana e área rural onde não houver redes de esgoto, será permitido o tratamento com dispositivos

individuais, desde que comprovada sua eficiência através de estudos específicos utilizando-se o subsolo como corpo receptor, desde que afastados do lençol freático e obedecido os critérios estabelecidos na norma da ABNT 7229, que trata da construção e instalação de fossas sépticas e disposição dos efluentes finais.

§ 2º- O licenciamento de construção em desacordo com o disposto neste artigo ensejará a instauração de inquérito administrativo para a apuração da responsabilidade do agente do Poder Público que o concedeu, o que, poderá ser indiciado mediante representação de qualquer cidadão.

§ 3º- Após a implantação do sistema de tratamento de esgotos conforme previsto neste artigo, a Prefeitura deverá permanentemente fiscalizar suas adequadas condições de operação.

§ 4º- A fiscalização será feita pelos exames e apreciações de laudos técnicos apresentados pela entidade concessionária do serviço de tratamento sobre os quais se pronunciará a administração através de seu órgão competente.

§ 5º- Os exames e apreciações de que trata o parágrafo anterior serão colocados à disposição dos interessados, em linguagem acessível.

ART. 98 - Nos locais onde existir rede coletora de esgoto pública ou privada, com tratamento do esgoto, será obrigatória a ligação das edificações em geral, à mesma.

ART. 99 - O não cumprimento das disposições contida nos Arts. 93, 95 e 97 acarretarão a imposição de multa até o cumprimento das disposições.

Parágrafo único -O administrado somente obterá o competente Alvará de funcionamento ou renovação do mesmo e ou "Habite-se", após a apresentação de auto de inspeção do sistema de coleta e disposição e esgotos sanitários, o qual deverá ser requerido à Secretaria de Obras.

ART. 100 - As edificações preexistentes deverão atender ao prescrito nos parágrafos primeiro ao quinto do Art. 97.

ART. 101 - Os prestadores de serviços de limpeza e esgotamento de fossas deverão, obrigatoriamente, ser cadastrados junto à Prefeitura do Município de Xanxerê, assim como a sua operacionalidade ficará sob supervisão da Secretaria de Políticas Ambientais e da Vigilância Sanitária, que estabelecerá os critérios para a disposição dos resíduos coletados obedecidas as normas ambientais e de saúde pública.

§ 1º- Fica proibida a disposição em galerias de águas pluviais ou em corpos d' água, do lodo proveniente de sistemas de tratamento das fontes de poluição Industrial, bem como o material proveniente da limpeza de fossas sépticas e de sanitários de ônibus e lavagem de veículos

§ 2º - O local onde a Prefeitura Municipal de Xanxerê ou terceiros depositará o material provindo da limpeza das fossas, sistema de tratamento ou lavagem de veículos, deverá ter licença Ambiental da FATMA, comprovando a eficiência do sistema de tratamento para não acarretará contaminação do lençol freático.

SUBSEÇÃO I DOS EFLUENTES

ART. 102 - Os efluentes de qualquer fonte poluidora quando licenciadas por órgão competente somente poderão ser lançados direta ou indiretamente nos corpos de água desde que obedeçam as condições de qualidade do **Anexo AMB VIII e IX**.

PARÁGRAFO ÚNICO – As fontes poluidoras e não licenciadas não poderão lançar efluente em nenhum corpo d'água.

ART. 103 – Os efluentes líquidos provenientes de indústrias deverão ser coletados separadamente, através de sistemas próprios independentes, conforme sua origem e natureza, assim determinados:

I - coleta de águas pluviais;

II - coleta de despejos sanitários e industriais em conjunto e/ou separadamente;

III - coleta das águas de refrigeração.

PARÁGRAFO ÚNICO - A incorporação de águas ao despejo industrial e seu lançamento no sistema público de esgoto sanitário, quando passar a existir, só poderá ser permitida mediante autorização expressa de entidade responsável pelo sistema e após verificação da possibilidade técnica do recebimento daquelas águas.

ART. 104 - Os resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, provenientes de atividades agropecuárias, industriais, comércio ou atividades de qualquer outra natureza, só poderão ser conduzidos ou lançados de forma a não poluírem as águas superficiais e subterrâneas.

ART. 105 - A implantação de Distritos e Áreas Industriais e outros empreendimentos e atividades, que dependam da utilização de águas subterrâneas, deverá ser precedido de estudos hidrogeológicos para avaliação das reservas e do potencial dos recursos hídricos, sujeitos à aprovação pelos órgãos competentes.

SUBSEÇÃO II PROTEÇÃO DAS ÁGUAS

ART. 106 - O Município promoverá programa permanente de preservação e conservação das águas subterrâneas, objetivando seu melhor aproveitamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Prefeitura Municipal, através da Secretaria de Políticas Ambientais, instituirá o cadastro municipal de poços tubulares profundos e outras captações de água potável.

ART. 107 – Fica expressamente proibido o lançamento de qualquer tipo de efluente (tratado ou não) no lençol freático ou artesiano.

ART. 108 - Escavações, sondagens ou obras para pesquisas ou exploração de lavra mineral deverão levar em consideração, técnicas de preservação dos corpos d'água.

ART. 109 - O Município poderá celebrar convênio com o Estado objetivando o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse local, incluindo a fiscalização do uso, proteção e conservação dos corpos d'água.

ART. 110 - O Município adotará medidas visando a proteção e o uso adequado das águas superficiais, fixando parâmetros para a execução de obras e/ou instalações nas margens de corpos d'água.

SEÇÃO III ÁREA DE BANHISTAS

ART. 111 - Índices de balneabilidade dos rios utilizados pela população com tal fim deverão ser objetos de sinalização "in loco".

PARÁGRAFO ÚNICO - É de responsabilidade da Secretaria de Políticas Ambientais a sinalização objeto do "caput", podendo ser estabelecido convênio para isso com entidades governamentais ou não governamentais.

ART. 112 - Somente será permitida a instalação de qualquer edificação nas áreas de banhistas:

I - com a necessária ligação ao sistema coletor de esgotos domésticos;

II - quando prouver a adequada destinação dos dejetos gerados;

III - com a existência de regular abastecimento de água potável.

ART. 113 - Fica vedada a instalação nas áreas de banhistas de objetos ou sistemas de recreação que tornem impossível ou significativamente difícil a franca utilização das mesmas, em qualquer direção ou sentido, salvo temporariamente, em caráter especial e mediante prévia manifestação favorável do Poder Público.

ART. 114 - Nas áreas de banhistas são proibidas as atividades que possam colocar em risco o sossego, a segurança e a saúde pública, podendo o Poder Público delimitar zonas de uso especial para garantir estas atividades.

ART. 115 - Nas áreas de banhistas é proibido abandonar, soltar animais domésticos ou se fazer por eles acompanhar.

CAPÍTULO VII DO USO DO SOLO, ATIVIDADES DE MINERAÇÃO E POLUIÇÃO

SEÇÃO I DO USO E CONSERVAÇÃO DO SOLO

ART. 116 - Para os efeitos desta Lei, a propriedade cumpre a sua função ambiental quando sua utilização preservar o Meio Ambiente, sendo nociva quando gerar qualquer degradação, ocasião na qual será passível de punição e imposição de medidas de recuperação ambiental.

ART. 117 - As áreas degradadas serão recuperadas por seus proprietários ou responsáveis, à época da ocorrência dos danos ambientais.

§ 1º - Os proprietários ou responsáveis arcarão com as despesas de recuperação, ainda que os serviços sejam executados pela Prefeitura Municipal, de forma direta ou mediante contratação de terceiros.

§ 2º - As áreas degradadas por atividades de extração mineral, paralisadas ou não, aquelas que sofreram processos de cortes e aterros, também são passíveis de recuperação.

§ 3º - São passíveis de recuperação as áreas contaminadas por disposição inadequada de resíduos, as erodidas e/ou sujeitas à erosão, bem como aquelas utilizadas como áreas de empréstimo e bota-fora.

ART. 118 - O Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) será aprovado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário e Secretaria de Políticas ambientais.

ART. 119 - Os planos de zoneamento e ocupação do solo, programas e projetos municipais deverão seguir diretrizes que minimizem e/ou evitem a ocupação desordenada, priorizando a desocupação de áreas de risco.

SUBSEÇÃO I ATIVIDADES DE MINERAÇÃO

ART. 120 - A atividade de extração mineral, caracterizada, como utilizadora de recursos ambientais e considerada efetiva ou potencialmente poluidora e capaz de causar degradação ambiental, depende de licenciamento ambiental, da FATMA qualquer que seja o regime de aproveitamento do bem mineral, devendo ser precedido, do projeto de recuperação da área a ser degradada que será examinado, pela Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário, Secretaria de Obras, Transportes e Serviços e secretaria de Políticas Ambientais para obter aprovação.

ART. 121 - A extração e o beneficiamento de minérios em lagos, rios ou qualquer corpo d'água só poderá ser realizado de acordo com o parecer técnico aprovado pela Secretarias de Obras, Secretaria de Políticas Ambientais e FATMA.

PARÁGRAFO ÚNICO - A exploração de pedreiras, cascalhadeiras, olarias e a extração de areia e saibro, além da licença de localização e funcionamento necessita de licença especial, no caso de emprego de explosivo, a ser solicitada ao órgão competente.

ART. 122 - A licença para emprego de explosivos será requisitada pelo proprietário do solo ou pelo explorador legalmente autorizado, devendo o pedido ser instruído com o título de propriedade do terreno ou autorização para exploração passada pelo proprietário e registrado em cartório.

ART. 123 - A exploração de qualquer das atividades relacionadas no parágrafo único do Art. 119 será interrompida total ou parcialmente, se, após a concessão da licença, ocorrerem fatos que acarretem perigo ou dano, direta ou indiretamente a pessoas ou a bens públicos ou privados, devendo o detentor do título de pesquisa ou de qualquer outro de extração mineral responder pelos danos causados ao meio ambiente.

ART. 124 - Não poderão ser exploradas novas pedreiras na zona urbana do Município. Na zona rural, quando sua exploração for a fogo ou mediante a utilização de explosivos, os responsáveis terão que satisfazer as seguintes exigências:

I - adotar providencias determinadas pela Prefeitura, visando a segurança dos operários e da população o em geral;

II - declarar expressamente a qualidade e a quantidade de explosivos;

III - não prejudicar o funcionamento normal de escola, hospital, ambulatório, casa de saúde, de repouso ou similares;

IV - assegurar a existência de faixa de segurança para exploração da atividade.

PARÁGRAFO ÚNICO - As pedreiras antigas na zona urbana ou de expansão urbana deverão reconstituir a vegetação e recuperar o local degradado.

ART. 125 - A instalação de olarias nas zonas urbana ou rural do Município deverá ser feita com observância das seguintes normas:

I - as chaminés serão construídas de modo, a evitar que a fumaça ou emanações nocivas incomodem a vizinhança, de acordo com projeto encaminhado para obtenção de Licença Ambiental;

II - quando as instalações facilitarem a formação de depósitos de água, o explorador está obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades com material não poluente, à medida em que for retirado o barro.

ART. 126 - A Secretaria de Obras e Secretaria de Políticas Ambientais poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de medidas de controle no local de exploração das pedreiras e cascalhadeiras e outras atividades de mineração, com a finalidade de proteger propriedades públicas e particulares e evitar a obstrução das galerias de águas devendo exigir a recomposição das áreas degradadas, nas áreas onde houve desativação das atividades de mineração.

SUBSEÇÃO II POLUIÇÃO DO SOLO

ART. 127 - Considera-se poluição do solo e subsolo a disposição, descarga, infiltração, acumulação, injeção ou o enterramento, em caráter temporário ou definitivo, de substâncias ou produtos poluentes, em estado sólido, pastoso, líquido ou gasoso.

PARÁGRAFO ÚNICO - O solo e o subsolo, somente serão utilizados para destinação de substâncias ou produtos poluentes mediante autorização expressa concedida pela Secretaria de Políticas Ambientais, com prévio parecer do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CONDEMA).

ART. 128 - O Município, através das Secretarias Municipais de Saúde, Agricultura e Políticas Ambientais, exercerá o controle e a fiscalização de atividades de produção, armazenagem, distribuição, comercialização, destinação e aplicação de produtos agrotóxicos e outros biocidas.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas relacionadas, de alguma forma, com as atividades descritas no "caput" deverão prover seu cadastramento junto à Secretaria da Agricultura e Políticas Ambientais.

ART. 129 - Atenderão as determinações oriundas da Secretarias Municipais de Saúde, Agricultura e Políticas Ambientais, em conjunto com a Defesa Civil do Município de Xanxerê em ocorrência de :

I - derramamentos, vazamentos ou disposição acidentais de qualquer poluente sobre o solo, em corpos d'água ou na atmosfera;

II - operações de limpeza, restauração e recomposição das áreas e/ou bens atingidos pelo acidente;

III - de desintoxicação provocada pelo acidente, caso necessária;

IV - da disposição final dos resíduos do acidente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em decorrência dos fatos descritos neste artigo, as despesas caberão:

- a) ao transportador e solidariamente ao gerador em casos ocorridos durante o transporte;
- b) ao gerador, nos acidentes ocorridos em suas instalações;
- c) ao proprietário, quando o derramamento, vazamento ou disposição irregular ocorrer no local de armazenamento, tratamento, disposição ou deslocamento por duto.

CAPÍTULO VIII

OS SISTEMAS DE COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

ART. 130 – Fica sob responsabilidade do Poder Público Municipal o gerenciamento do sistema de limpeza urbana englobando serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos de origem domiciliar doméstica, comercial, de prestação de serviços e resultante de varrição do sistema viário, podas de arbustos e vegetação arbórea Pública.

§ 1º – Quanto aos resíduos industriais considerados de alto risco, caberá ao gerador o correto acondicionamento, transporte e destino final.

§ 2º - O correto acondicionamento, transporte e destino final dos resíduos dos serviços de saúde é de responsabilidade do gerador.

§ 3º - A Prefeitura do Município de Xanxerê poderá, a seu critério, aceitar resíduos sólidos não oriundos da sua coleta regular, mediante a fixação prévia de instrumento de autorização e cobrança, como entulhos da construção civil, podas de árvore de particulares e demais resíduos pertinentes ao viver urbano desde que não poluentes.

§ 4º - Somente quando existir consórcio com outros municípios aprovado pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA poderá ser autorizado disposição de resíduos provenientes de outros municípios em aterro sanitário.

ART. 131 - Estudos técnicos preliminares adotarão soluções simplificadas para implantação da coleta diferenciada dos resíduos. O sistema de tratamento integrado será definido por estudo técnico, observando-se tecnologias de baixo custo de implantação, operação e manutenção.

§ 1º - O Executivo Municipal com a reorganização dos serviços de limpeza urbana. implantará o sistema de coleta seletiva, em prazo máximo de um ano após aprovação desta lei, para o lixo produzido nos domicílios residenciais, comerciais e de serviço objetivando a sua reciclagem.

§ 2º - A prefeitura oferecerá serviço jurídico, de assistência social e demais que se fizerem necessários para organização de uma cooperativa de recolhedores-catadores de lixo reciclável para pessoas carentes que já trabalham nesta área.

§ 3º - O lixo reciclável recolhido pela coleta seletiva municipal será repassado sem ônus para a cooperativa.

§ 4º - Legislação complementar deverá regulamentar a cooperativa.

ART. 132 - A coleta, transporte, manejo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos e semi-sólidos obedecerão às normas da ABNT, sem prejuízo das deliberações

da FATMA e CONDEMA e dos órgãos públicos que tratam da preservação ambiental.

PARÁGRAFO ÚNICO – A implementação da coleta, transporte, manejo, sistemas de tratamento e disposição final de resíduos sólidos deverá obedecer critérios que minimizem ao máximo eventuais impactos ambientais.

ART. 133 - O acondicionamento, manejo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos e semi-sólidos serão resultantes de solução técnica e organizacional que considerem a coleta diferenciada e sistema de tratamento integrado.

ART. 134 - Entende-se por coleta diferenciada para os resíduos a sistemática que propicia a redução do grau de heterogeneidade dos mesmos na origem da sua produção, permitindo o transporte de forma separada para cada um dos diversos componentes em que forem organizados.

ART. 135 - A coleta diferenciada para os resíduos se dará separadamente para:

- a) o lixo doméstico: coleta seletiva separando seco e orgânico providenciada pela municipalidade;
- b) os resíduos patogênicos e os sépticos de origem dos serviços de saúde devendo ser providenciado pelo gerador;
- c) entulho procedente de obras de construção civil, devendo ser providenciado pelo gerador;
- d) podas de árvores e jardins devendo ser providenciado pelo gerador;
- e) restos de feiras, mercados e dos alimentos das atividades geradoras de alto teor de produção dos mesmos, devendo ser providenciado pelo gerador;
- f) resíduos industriais devendo ser providenciado pelo gerador.

§ 1º - Para efeitos desta Lei entende-se por coleta seletiva do lixo a sistemática de separar os resíduos na sua origem, em duas classes distintas: resíduos secos e resíduos molhados. Os resíduos secos serão coletados e transportados independentemente para fins de reciclagem. Os resíduos molhados serão objeto da coleta regular e aproveitados para adubação e compostagem face a sua condição de perecíveis.

§ 2º - A prefeitura municipal direta ou de forma terceirizada fará coleta do lixo doméstico nas quantidades conveniadas em contrato e sobre o qual é pago a taxa de recolhimento de lixo. O recolhimento de entulhos e galhadas deverá ser providenciado pelo gerador, devendo ser colocados nos locais destinados pela municipalidade. Os geradores de resíduos poluentes, patogênicos, industriais deverão providenciar a coleta através de mecanismo indicado pela Secretaria de políticas ambientais ficando vedada sua disposição no município até que não haja local próprio licenciado pela FATMA.

ART. 136 - Os munícipes, após viabilização da coleta seletiva e campanha esclarecedora desenvolvida na mídia pela municipalidade sobre a mesma, são responsáveis pela separação do lixo orgânico, do inorgânico em suas residências e estabelecimentos, cabendo notificação e multa ao munícipe quando residência, ao proprietário quando estabelecimento comercial, industrial ou de serviço e ao presidente ou diretor de entidade que não o fizer.

PARÁGRAFO ÚNICO - As multas deverão passar a ser aplicadas após 120 dias da campanha de esclarecimento à população.

ART. 137 - A Administração Pública deverá viabilizar a implantação progressiva de coleta seletiva dos resíduos sólidos, com adoção de campanhas educativas junto aos

estabelecimentos de ensino e à comunidade.

ART. 138 - É obrigatória a separação do lixo seco e úmido nas escolas municipais e nos órgãos da administração municipal objetivando a implementação da coleta seletiva.

§ 1º - A administração terá 180 dias após a aprovação desta lei para viabilizar lixeiras com identificação diferenciada nos setores internos e nas lixeiras externas das edificações municipais.

§ 2º - A identificação poderá ser feita com simples etiquetagem das lixeiras existentes.

ART. 139 - O Executivo Municipal incentivará a realização de estudos, projetos e atividades que proponham a reciclagem dos resíduos sólidos junto às organizações da comunidade e a iniciativa privada.

ART. 140 - A Administração Pública deverá estimular a adoção de embalagens biodegradáveis, inibindo ainda a utilização de embalagens descartáveis, como forma de minimizar a geração de resíduos.

ART. 141 - A Administração Pública poderá reconhecer e disciplinar a catação ambulante de materiais recicláveis.

ART. 142 - A Administração Pública, através de programas específicos, deverá incentivar a implantação de empreendimentos que objetivem a coleta, triagem e reciclagem de resíduos, podendo para isso:

- a) oferecer vantagens fiscais;
- b) oferecer o produto resultante dessa coleta.

ART. 143 - Todas as edificações deverão dispor de lixeira própria com separação para lixo seco e orgânico, dentro da propriedade para depósito do lixo até a hora da coleta.

§ 1º - A secretaria de Obras exigirá para aprovação dos projetos de construção, ampliação, reforma e/ou regularização, projeto de lixeiras com compartimentos separados para lixo seco e orgânico ficando as mesmas, dentro da propriedade, junto ao alinhamento com acesso direto para os recolhedores do material.

§ 2º - Somente proprietários de imóveis lindeiros, sendo ao menos uma edificação existente, poderão ter lixeiras conjuntas mediante documento assinado em cartório, com firma reconhecida, nos casos em que não haja outra forma dentro do imóvel da edificação existente, atestado pelo Depto. Técnico da Secretaria de Obras.

§ 3º - O setor de fiscalização deverá fiscalizar a execução das mesmas e embargar a obra que esteja desrespeitando o projeto.

§ 4º - O Alvará de Habite-se e Alvará de funcionamento ou renovação do mesmo somente será concedido se obedecido o "caput" devendo ser certificado através do auto de inspeção requerido a Secretaria de Obras.

ART. 144 - O Município estabelecerá padrões de qualidade para o composto orgânico resultante de processo de reciclagem de lixo orgânico doméstico, após o expurgo de materiais recicláveis.

PARÁGRAFO ÚNICO - O usuário do composto assim obtido deverá restringir-se exclusivamente às formas de uso determinadas por legislação em vigor.

ART. 145 - O lixo doméstico, único de coleta obrigatória pela municipalidade na quantidade máxima acordada com a empresa coletora, só poderá ser depositado dentro do município em aterro sanitário licenciado pela FATMA

PARÁGRAFO ÚNICO - O Aterro sanitário obedecerá às prescrições técnicas existentes relativamente à compactação, recobrimento e tratamento de chorume, bem como a recuperação final da área utilizada.

ART. 146 - Aquele que utiliza substâncias, produtos, objetos ou rejeitos deve tomar as precauções para que não apresentem perigo e não afetem o meio ambiente e a saúde.

ART. 147 - Resíduo de serviço de saúde é o resultante de atividades médicas, hospitalares, laboratoriais, odontológicas, de ensino e/ou pesquisa e assistenciais, voltados à população humana e animal, composta por materiais biológicos, químicos, pérfuro-cortantes, contaminadas ou não por agentes patogênicos, os quais potencialmente, apresentam riscos à saúde pública e ao Meio Ambiente.

§ 1º - A destinação final dos resíduos referidos no "caput" não eximem o estabelecimento gerador de responsabilidade, nos termos deste código, das normas técnicas e legislações vigentes, mesmo nas hipóteses de inadequado recolhimento, manuseio, segregação ou acondicionamento, intra-unidades.

§ 2º - A coleta, o tratamento e/ou a disposição final dos resíduos citados no "caput" são de inteira responsabilidade do gerador.

ART. 148 - Todos os resíduos portadores de agentes patogênicos, inclusive os de estabelecimentos hospitalares e congêneres, assim como alimentos e outros produtos de consumo humano condenados, não poderão ser dispostos no solo sem controle e deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos em transporte especial, definidos em projetos específicos, nas condições estabelecidas pela Secretaria de Políticas ambientais.

ART. 149 - Os resíduos e rejeitos perigosos ou danosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados pelo fabricante ou comerciante. As empresas deverão recuperar ou tratar os rejeitos resultantes dos produtos que foram por eles produzidos ou comercializados.

§ 1º- Neste ítem enquadram-se baterias, pneus, óleo lubrificante, solvente e embalagens de agro-tóxicos.

§ 2º - Não poderão ser depositados os itens citados no parágrafo anterior, ou com problemática similares no município a menos que haja local terceirizado com licença ambiental definitiva da FATMA, considerando o local próprio para tal.

ART. 150 - Os consumidores deverão devolver as substâncias, produtos, objetos, rejeitos ou resíduos potencialmente perigosos ao meio ambiente, nos locais determinados pela Prefeitura ou ao comerciante ou fabricante diretamente.

§ 1º - A Prefeitura estabelecerá no prazo máximo de seis meses após aprovação desta lei, local para depósito de baterias até 12v., devendo o mesmo ser custeado pelos revendedores das mesmas.

§ 2º - A prefeitura poderá cobrar taxa dos revendedores deste produto pelo serviço de recolhimento prestado, para que consiga dar o destino adequado às baterias.

ART. 151 - Como instrumental de planejamento, a Prefeitura do Município de Xanxerê, elaborará "Plano Diretor de Gerenciamento de Resíduos Sólidos".

ART. 152 - O solo somente poderá ser utilizado para destino final de resíduos de qualquer natureza, desde que sua disposição seja feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final em aterros sanitários, ficando vedada a simples descarga ou depósito.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando a disposição final, mencionada neste artigo, exigir a execução de aterros sanitários, deverão ser tomadas medidas adequadas para proteção das águas superficiais e subterrâneas, obedecendo-se normas Federais, Estaduais e as Municipais.

ART. 153 - Os resíduos sólidos de natureza tóxica, bem como os que contêm substâncias inflamáveis, corrosivas, explosivas, radioativas e outras consideradas prejudiciais, deverão sofrer, antes de sua disposição final, tratamento ou acondicionamento adequados, especificados nas condições estabelecidas pela FATMA e em local por esta licenciado.

ART. 154 - Os resíduos sólidos ou semi-sólidos de qualquer natureza não devem ser colocados ou incinerados a céu aberto, tolerando-se apenas:

a) a acumulação temporária de resíduos para posterior venda para reciclagem conforme lei específica;

b) incineração de resíduos sólidos ou semi-sólidos de qualquer natureza, a céu aberto, em situações de emergência sanitária, com autorização expressa da FATMA.

§ 1º - As atividades constantes nos itens „a“, local para acumulação e/ou depósito, deverão ser licenciadas pela Secretaria de Políticas Ambientais e FATMA, se essa for a disposição legal.

§ 2º - Os proprietários dos locais de acúmulo temporário de resíduos sólidos deverão auxiliar para que áreas em seu entorno não sirvam de descarte de material não aceito para reciclagem, mantendo local destinado para este fim.

ART. 155 - É vedado, no território do Município:

I - o lançamento de resíduos hospitalares, industriais e de esgotos residenciais, em rios, lagos e demais cursos d'água, devendo os expurgos e dejetos, após conveniente tratamento sofrerem controle e avaliação da Secretarias de Políticas Ambientais quanto aos teores de poluição;

II - o depósito e destinação final dos resíduos nucleares e radioativos produzidos fora do seu território.

CAPÍTULO IX QUALIDADE DO AR

ART. 156 - Poluente do ar é qualquer forma de energia, ou substância, sob qualquer estado físico, que seja lançada ou esteja dispersa na atmosfera, alterando sua composição natural e que seja danosa a saúde pública e ao ambiente.

ART. 157 - Cabe ao Município fiscalizar e controlar a implantação e operação de empreendimentos ou atividades que possam causar comprometimento da qualidade do ar. Serão obedecidos os padrões de qualidade do ar e/ou de emissão de poluentes já fixados em legislações federais ou estaduais e, em não existindo ainda tais padrões, as fontes poluidoras adotarão sistemas de controle e/ou tratamento compatíveis com as determinações da Secretaria de Políticas Ambientais.

ART. 158 - É proibida a queima, ao ar livre, de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, bem como de qualquer material combustível, exceto mediante autorização por escrito assinada por técnico da Secretaria de Políticas Ambientais, atendendo diretrizes do CONDEMA.

ART. 159 - O sistema de transporte coletivo urbano de passageiros deverá preferencialmente utilizar-se de energia elétrica ou combustíveis comprovadamente menos poluentes.

ART. 160 - Fica obrigatório o uso do tubo de descarga externa elevado, até o nível superior do pára-brisa traseiro nos ônibus urbanos coletivos, no Município de Xanxerê.

ART. 161 - São padrões de qualidade do ar as concentrações de poluentes atmosféricos que, ultrapassadas, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à flora e à fauna, aos materiais e ao ambiente em geral.

ART. 162 - Ficam estabelecidos para o Município de Xanxerê os padrões de qualidade do ar determinados pela Resolução nº 3, de 28 de junho de 1990 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e legislação pertinente que a vier complementar e/ou substituir.

PARÁGRAFO ÚNICO - O município poderá adotar padrões mais restritivos que os de resolução nº 03 de 1990 do CONAMA, citada neste artigo, desde que se tornem necessárias.

ART. 163 - São padrões de emissão, as medidas de intensidade, de concentrações e as quantidades máximas de poluentes, cujo lançamento no ar seja permitido.

ART. 164 - Ficam estabelecidos para o Município de Xanxerê os padrões de emissões determinados pela Resolução nº 8 de 06 de dezembro de 1990 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e legislação pertinente que a vier complementar e/ou substituir.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município poderá adotar padrões mais restritivos que os da Resolução nº 08 de 1990 do CONAMA, citada neste artigo, desde que se tornem necessárias.

ART. 165 - O CONDEMA poderá estabelecer padrões ou exigências especiais mais rigorosas, quando determinadas regiões ou circunstâncias assim o exigirem.

ART. 166 - Todos os motomotores e veículos automotores novos obedecerão aos padrões de emissão estabelecidos pela Resolução nº 18 do CONAMA de 06 de maio de 1986 e Resolução nº 03 e nº 10 do CONAMA de 1989 e outros que forem deliberados pelo respectivo CONAMA.

ART. 167 - É vedado no território do Município a fabricação ou comercialização ou utilização de novos combustíveis sem autorização prévia do CONDEMA.

ART. 168 - Fica proibida a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera em medidas de concentração perceptíveis.

ART. 169 - Nas situações de emergência o CONDEMA poderá determinar a redução das atividades das fontes poluidoras fixas ou móveis, até adequarem-se aos padrões.

ART. 170 - Toda fonte de poluição atmosférica deverá ser provida de sistema de ventilação local exaustora e/ou sistema de filtro e controle de poluentes de eficiência igual ou superior ao nível de poluição gerado.

ART. 171 - O armazenamento de material fragmentado ou articulado deverá ser feito em silos adequados, vedados, ou em outro sistema que controle a poluição do ar, com eficiência tal que impeça o arraste do respectivo material pela ação dos ventos.

ART. 172 - Em áreas cujo uso preponderante for residencial, comercial ou de serviço ficará a critério da Secretaria de Políticas Ambientais especificar o tipo de combustível a ser utilizado por equipamentos ou dispositivos de combustão.

§ 1º - Incluem-se nas disposições deste artigo os fornos de panificação e de restaurantes e caldeiras para qualquer finalidade.

§ 2º - As caldeiras deverão distar no mínimo 4,00m das divisas e alinhamentos, protegendo pedestres e vizinhos de acidentes. As caldeiras existentes terão prazo de um ano para adequarem-se a esta legislação.

§ 3º - As caldeiras existentes deverão adequar-se tendo suas emissões poluentes do ar filtradas e dentro dos padrões conforme legislação Federal e Estadual pertinentes em vigor.

§ 4º - Em qualquer momento quando a atividade for poluente do meio ambiente e causar incomodo comprovado à vizinhança deverá ser fechada até providenciar a devida adequação as leis ambientais vigentes.

ART. 173 - O Executivo Municipal desestimulará novas atividades que utilizem a madeira que não provenha de reflorestamento como combustível básico, exigindo outras alternativas de uso de combustíveis.

CAPÍTULO X SONS E RUÍDOS

ART. 174 - A emissão de sons e ruídos, em decorrência de quaisquer atividades

industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda, obedecerá, ao interesse da saúde, da segurança e do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - A fiscalização das normas e padrões mencionados nesta Lei será feita pela Secretaria de Políticas ambientais e Polícia Militar.

ART. 175 - Consideram-se prejudiciais a saúde, à segurança e ao sossego público, para os fins do artigo anterior, os sons e ruídos que:

I - atinjam, no ambiente exterior do recinto em que têm origem, nível de som de mais de 10 (dez) decibéis - dB (A), do ruído, de fundo existente no local, sem tráfego;

II - independentemente do ruído de fundo; atinjam no ambiente exterior do recinto em que têm origem, mais de 70 (setenta) decibéis - dB (A), durante o dia, e 60 (sessenta) decibéis - dB (A), durante a noite.

III - alcancem, no interior do recinto em que são produzidos, níveis de som superiores aos considerados aceitáveis pelas Normas - NBR-10.151 e NBR-10.152, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, de dezembro de 1987, ou das que lhes sucederem ou complementarem;

IV - na execução dos projetos de construção ou de reformas de edificações, para atividades heterogêneas, o nível de som produzido por uma delas não poderá ultrapassar os níveis estabelecidos pelas Normas NBR-10.151 e NBR-10.152, da ABNT, ou das que lhe sucederem.

ART. 176 - Nos logradouros públicos são expressamente proibidos anúncios, pregões ou propaganda comercial, por meio de aparelhos ou instrumentos, de qualquer natureza, produtores ou amplificadores de som ou ruído, individuais ou coletivos.

ART. 177 - Também é proibido, em áreas residenciais, o uso de buzinas de automóveis ou similares, a não ser em caso de emergência, observadas as determinações da legislação de Trânsito.

ART. 178 - Não se compreende, nas proibições dos artigos anteriores, os ruídos de sons produzidos:

a) por sinos de igrejas ou templos públicos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou de cultos religiosos;

b) por fanfarras ou bandas de música em cortejos ou desfiles públicos;

c) por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados desde que funcionem dentro dos horários e com os níveis de decibéis estabelecidos pelas NBR-10.151 e NBR-10.152, de dezembro de 1987 e outras que lhe sucederem;

d) por sirenes ou aparelhos de sinalização, sonora de ambulâncias, carros de bombeiros, veículos das corporações militares, da polícia civil e da defesa civil;

e) por explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonados em horário, diurno, das 07h00 às 17h30 (sete às dezessete e trinta horas) e previamente deferidos pela Secretaria de Obras e Secretaria de Políticas Ambientais;

f) por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral ou manifestações públicas, de acordo com esta Lei e autorizados pela Secretaria de Obras e Secretaria de Políticas Ambientais.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedada, porém, a circulação dos mencionados veículos na letra "f", às tardes de sábado, domingos e feriados, salvo autorização ou expressa da Secretaria de Políticas Ambientais.

ART. 179 - Nas proximidades de escolas, hospitais, sanatórios, teatros, tribunais, ou igrejas, nas horas de funcionamento e permanentemente, para o caso de hospitais e sanatórios, fica proibida até 200m (duzentos metros) de distância a aproximação de aparelhos produtores de ruídos.

ART. 180 - Para as atividades industriais, já instaladas e cuja intensidade de ruído, ultrapasse os níveis de sonoridade estabelecidos na NBR-10.151 e NBR-10.152, de dezembro de 1987, o órgão de meio ambiente fixará prazos para a definitiva eliminação dos eventuais excessos verificados. Findo este prazo, este órgão poderá proibir a continuidade da atividade.

ART. 181 - É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos e/ou vibrações que extrapolem os níveis compatíveis para as diferentes zonas e horários.

§ 1º - Ruído é qualquer tipo de som, o qual, por sua intensidade e/ou frequência, provoque incômodo, perturbe o sossego, afetando a saúde e o bem-estar das pessoas.

§ 2º - Vibração é o movimento oscilante de um corpo qualquer em relação a uma posição referencial.

§ 3º - Os parâmetros de níveis sonoros emitidos por fontes móveis, automotoras ou fixas, serão fixados segundo normas técnicas emitidas por órgãos federais, estaduais, municipais e pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e, na falta delas, por universidades nacionais ou internacionais.

ART. 182 - O Município fiscalizará e controlará a implantação e funcionamento de projetos, empreendimentos e atividades que possam gerar ruídos e/ou vibrações.

§ 1º- Os projetos e obras de qualquer natureza, federais, estaduais ou municipais a serem executadas, deverão prever mecanismos que eliminem ou minimizem a propagação de ruídos e/ou vibrações.

§ 2º- Tratamento acústico é condição essencial para o licenciamento para instalação de espaços comerciais, industriais, de prestação de serviços, de lazer, templos de qualquer natureza e outros assemelhados.

ART. 183 - Será tolerada, independentemente da zona de uso e do horário, toda e qualquer obra ou atividade pública ou particular, de notória e comprovada emergência, que objetive evitar o colapso nos serviços de infra-estrutura da cidade ou que envolva evidente risco a integridade física da população.

ART. 184 - A Secretaria de Obras, Transportes e Serviços, através do setor de trânsito competente, implantará sinalização de silêncio e proibição de tráfego pesados nas proximidades de instituições que tratam da saúde, escolas e outras que exijam proteção sonora.

Art. 185 -É proibida qualquer tipo de manifestação ruidosa, com ou sem a utilização de equipamento de som, que possa trazer incômodo à vizinhança ou transeuntes, no Município de Xanxerê.

PARÁGRAFO ÚNICO - Mediante autorização expressa da Secretaria de Políticas Ambientais, poder-se-ão autorizar, em dias, locais e horários determinados os seguintes eventos:

- a) festas religiosas;
- b) comemorações oficiais;
- c) reuniões desportivas;
- d) festejos carnavalescos;
- e) festejos juninos;
- f) desfiles e passeatas;
- g) espetáculos e eventos ao ar livre.

ART. 186 - As explosões em pedreiras e de rochas, ou implosões para fins demolitórios, deverão atender a legislação pertinente devendo ter prévia autorização pela Secretaria de Obras e Secretaria de Políticas Ambientais, quando localizadas na Macrozona Urbana.

CAPÍTULO XI DAS ATIVIDADES RURAIS

SEÇÃO I DA AÇÃO AMBIENTAL EM ÁREAS RURAIS

ART. 187 - As atividades rurais deverão obedecer o Código de Desenvolvimento Rural e legislação pertinentes.

ART. 188 - Toda atividade de suinocultura, abatedouros e outras atividades consideradas potencialmente poluidoras deverão ter licenciamento ambiental junto a FATMA ou órgão autorizado.

ART. 189 - É expressamente proibido o lançamento de efluentes no solo ou em recursos hídricos sem o devido licenciamento ambiental.

SEÇÃO II ASSENTAMENTO INDUSTRIAL E OUTROS

ART. 190 - As normas e critérios que disciplinam a localização de atividades industriais no município são as contidas na Lei de Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo.

ART. 191 - As Secretarias de Obras, Transportes e Serviços e/ou Secretaria de Políticas Ambientais através de seus departamentos técnico poderão a seu critério, exigir que, as fontes de poluição ou atividades perigosas existentes no município, se transfiram para outro local, quando situadas em desconformidade com os critérios estabelecidos na Lei de Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo.

SEÇÃO III DOS CEMITÉRIOS

ART. 192 - Os cemitérios horizontais e cemitérios verticais doravante denominados cemitérios deverão ser submetidos ao processo de licenciamento ambiental, nos termos

da legislação vigente.

ART. 193 - É proibida a instalação ou ampliação de cemitérios em:

- a) Áreas de Preservação e Preservação permanente,
- b) em áreas que exijam desmatamento de Mata Atlântica primária ou secundária, em estágio médio ou avançado de regeneração,
- c) em terrenos predominantemente cársticos, que apresentam cavernas, sumidouros ou rios subterrâneos,

CAPÍTULO XII CONTROLE DE AGROTÓXICOS

ART. 194 - Os agrotóxicos, bem como seus componentes e afins, só poderão ser produzidos, transportados, armazenados, comercializados e utilizados no município se registrados e cadastrados nos órgãos competentes.

ART. 195 - As pessoas físicas ou jurídicas que executem atividades relacionadas à produção, manipulação, importação, exportação, transporte, armazenamento, comercialização, uso e consumo de agrotóxicos e afins, bem como as empresas prestadoras de serviços, ficam obrigadas a promover seu cadastramento na Secretaria do Estado do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, atendidas as exigências dos órgãos responsáveis que atuam nas áreas de saúde e meio ambiente.

ART. 196 - As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam ou comercializem, ficam obrigadas a promover seus respectivos registros junto ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA, que para tanto ouvirá os órgãos setoriais, existentes nas Secretarias Estaduais de Saúde, Agricultura e Planejamento.

§ 1º - São prestadoras de serviço as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam trabalhos de prevenção, destruição e controle de seres vivos considerados nocivos aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.

§ 2º - As empresas citadas neste artigo têm o prazo de até 90 (noventa) dias após a publicação do regulamento desta Lei para se adaptarem aos seus dispositivos.

ART. 197 - O registro no CONDEMA não isenta de obrigações dispostas em outras leis.

ART. 198 - O estabelecimento que opera com produtos abrangidos pela lei 11.069/98 e outras que a virem complementar ou substituir deverão ter assistência de profissional legalmente habilitado.

§ 1º - Os produtos agrotóxicos só poderão ser vendidos diretamente aos usuários mediante apresentação de receita expedida por profissional legalmente habilitado.

§ 2º - Aos agricultores e outros aplicadores serão proporcionados no mínimo um curso anual pelo poder público e outro pela iniciativa privada, dando treinamento que os habilitem a manusear os produtos, os alertem dos riscos, seguindo em todos os casos, programa teórico e prático exigido e definido pela Secretaria do

Desenvolvimento Agropecuário.

ART. 199 - Os agrotóxicos, seus componentes e afins só poderão ser comercializados diretamente ao usuário, mediante apresentação de receituário agrônômico próprio fornecido pelo Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal, registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, a quem cabe a fiscalização do exercício profissional na prescrição do receituário agrônômico.

ART. 200 - As pessoas físicas ou jurídicas que comercializem ou que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ficam obrigadas a manter a disposição dos serviços de fiscalização livro de registro ou outro sistema de controle, conforme regulamentação desta lei, contendo:

I - no caso dos estabelecimentos que comercializem agrotóxicos, seus componentes e afins no mercado interno:

a) relação detalhada do estoque existente;
b) controle em livro próprio registrando-se nome técnico e nome comercial, a quantidade do produto comercializado, o número da receita agrônômica acompanhada dos respectivos receituários;

II - no caso de pessoas físicas ou jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins:

a) relação detalhada do estoque existente;
b) nome comercial e técnico dos produtos e quantidades aplicadas, acompanhados dos respectivos receituários e guias de aplicação, em duas vias, ficando uma via de posse do contratante;
c) guia de aplicação.

ART. 201 - O usuário de agrotóxicos e afins deverá, fazer uso de EPIs- Equipamentos de proteção individual indicados para o preparo e aplicação dos produtos, deverá também efetuar descontaminação de embalagens através da tríplex lavagem, perfurá-la, ensacá-la e acondicioná-la para posterior recolhimento.

§ 1º- Os fabricantes e revendedores são responsáveis pelo recolhimento periódico das embalagens.

§ 2º - Toda loja de comercialização de agrotóxicos só poderá expor nas vitrines os agrotóxicos que comercializa, desde que mantenha bem visíveis nos mesmos expositores e disponíveis para venda aos usuários os respectivos EPIs- Equipamento de proteção individual.

ART. 202 - Fica vedada a venda ou armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins, em estabelecimentos que comercializem alimentos de origem animal ou vegetal para o consumo humano, bem como produtos farmacêuticos, salvo quando forem criadas áreas específicas separadas das demais por divisórias vedantes e impermeáveis.

ART. 203 - Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para os riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA, suspender imediatamente o uso, a comercialização e o transporte no Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em casos excepcionais, ouvidos os órgãos oficiais de Saúde, Agricultura e Meio Ambiente, poderá o CONDEMA autorizar o uso por organismos oficiais sob a supervisão do Ministério do Meio Ambiente.

ART. 204 - Possuem legitimidade para requerer em nome próprio a impugnação do uso, comercialização e transporte de agrotóxicos, seus componentes afins arguindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana e dos animais, as seguintes organizações:

- I** - entidade de classe, representativas de profissionais ligados ao setor;
- II** - partidos políticos, com representação no Congresso Nacional;
- III** - entidades legalmente constituídas para a defesa dos interesses difusos relacionados a proteção do consumidor, do meio ambiente e dos recursos naturais.

ART. 205 - Requerida a impugnação de que trata o artigo anterior, caberá ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA, avaliar, num prazo não superior a 90 (noventa) dias, os problemas e informações, consultando os órgãos de agricultura, saúde e meio ambiente, devendo tomar uma ou mais das seguintes medidas, através de atos específicos publicados em Diário Oficial, ou em jornais de circulação no Município:

- a) restringir ou suspender o uso;
- b) restringir ou suspender a comercialização;
- c) restringir ou suspender o transporte no Município.

ART. 206 - Fica proibido o uso de agrotóxicos organoclorados e mercuriais, no território do Município de Xanxerê.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os casos de uso excepcional serão definidos pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA.

ART. 207 - Após a conclusão do processo administrativo, os agrotóxicos, seus componentes e afins, apreendidos como resultado de ação fiscalizadora, serão inutilizados ou terão outro destino, a critério da autoridade competente.

ART. 208 - O transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins, deverá se submeter às regras e procedimentos estabelecidos para o transporte de cargas perigosas, constantes na Legislação Federal, e às normas estabelecidas nesta Lei.

ART. 209 - O Poder Executivo desenvolverá ações educativas de forma sistemática, visando atingir os produtores rurais e usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins, divulgando a utilização de métodos alternativos de combate a pragas e doenças, com objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais sobre os seres humanos e meio ambiente.

ART. 210 - A Secretaria de Saúde do Município, adotará as providências necessárias para definir com notificação compulsória as intoxicações e doenças ocupacionais decorrentes das exposições, agrotóxicos, seus componentes e afins.

ART. 211 - O descarte de embalagens e resíduos de agrotóxicos, seus componentes e afins, atenderá ao que prescreve a Lei Federal 9.974 de 06/06/00 e Decreto 3.550/01,

sua regulamentação e normas que venham a ser estabelecidas pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA.

ART. 212 - Os usuários de agrotóxicos que utilizam pulverizador mecanizado ou costal não poderão enchê-lo de água nos rios ou cursos d'água, pois parte do líquido contaminado com matéria residual sempre escoará para dentro do mesmo, devendo ter depósito adequado para abastecer o pulverizador.

PARÁGRAFO ÚNICO - A lavagem dos pulverizadores deverá ser feita de maneira a não contaminar os cursos d'água, devendo ser feita na lavoura .

ART. 213 - É proibida a reutilização de qualquer embalagem de agrotóxico por usuário, comerciante, distribuidor, cooperativa, prestador de serviço e indústrias de processamento ou reciclagem.

PARÁGRAFO ÚNICO - O INPEV é o único órgão legalmente habilitado para fazer o encaminhamento das embalagens para unidades redutoras para reciclagem e posterior utilização na fabricação de produtos que não interfiram no meio ambiente e não tenham contato com gêneros alimentícios, como para-choque de veículos, luminárias e outros.

ART. 214 - Os usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins, deverão efetuar a devolução das embalagens vazias, e respectivas tampas, dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções respectivas das bulas no prazo de até um ano, contando da data da compra, podendo a devolução ser intermediada por postos ou centro de recolhimento desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - As embalagens rígidas, que contiverem formulações miscíveis ou dispersáveis em água, deverão ser submetidas pelo usuário à operação de triplíce lavagem, obrigatoriamente na lavoura, evitando contaminação de cursos d'água e fontes ou tecnologia, conforme orientação constante de seus rótulos e bulas. As embalagens após a lavagem deverão ser furadas em três locais no fundo inutilizando-as.

ART. 215 - As embalagens não-laváveis após esvaziadas completamente deverão ser colocadas nas caixas originais ou dentro de saco plástico padronizado adquirido no revendedor e devolvê-las na unidade de recebimento licenciadas, mais próxima da sua propriedade.

PARÁGRAFO ÚNICO - O endereço da unidade de recebimento de embalagens vazias será informado pelo revendedor no corpo da Nota Fiscal de compra.

ART. 216 - Fica criada a Comissão Executiva Municipal de Agrotóxicos, vinculada ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA, composta paritariamente por representantes de órgãos públicos e da sociedade civil ligados à matéria e que deve elaborar e executar anualmente o Plano Municipal de Ação Conjunta em Agrotóxicos que será submetido ao CONDEMA.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ato do Poder Executivo regulamentará a Comissão Executiva Municipal de Agrotóxicos.

CAPÍTULO XIII LIMPEZA PÚBLICA

ART. 217 - Constituem-se em atos lesivos à manutenção da limpeza urbana:

I - lançar ou depositar em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos quaisquer tipos de plástico, papéis, latas, cigarro, restos ou lixo de qualquer natureza, fora de recipientes apropriados,

II - lançar ou depositar em quaisquer áreas públicas ou privadas, edificadas ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza e em qualquer volume;

III - depositar materiais de construção civil, decorrentes da execução de obras e serviços ou resíduos resultantes de podas e desmatamentos em logradouros públicos ou terrenos baldios.

IV - lançar em corpos d'água ou depositar em suas margens, resíduos de qualquer natureza e em qualquer volume;

ART. 218 - Todas as edificações deverão dispor de lixeiras confeccionadas em material permanente, dispostas ao longo da divisa frontal do terreno, com acesso no nível do passeio, contendo compartimentos separados para lixo seco e orgânico, onde o lixo deverá permanecer até o horário da coleta.

§ 1º - Nos locais onde houver lixo contaminado deverá ser feito um compartimento separado que fique trancado até a hora da coleta por empresa especializada.

§ 2º - Nos locais onde a Prefeitura do Município de Xanxerê autorizar, poderá haver a colocação de "containers" temporários para coleta de resíduos de construção.

ART. 219 - Os mercados, supermercados, açougues, peixarias, lanchonetes, sorveterias, quitandas e/ou similares, deverão acondicionar o lixo e resíduos produzidos em sacos plásticos, de coloração preta ou escura, especialmente manufaturados para tal finalidade, dispondo-os nas lixeiras dentro de sua propriedade, junto ao alinhamento, separada para lixo seco e orgânico conforme natureza, para posterior recolhimento pelo serviço de coleta de resíduos sólidos urbanos até a capacidade máxima determinada pela empresa coletora.

ART. 220 - Os bares, lanchonetes, sorveterias, restaurantes, padarias e outros estabelecimentos congêneres de venda de alimentos para consumo imediato deverão dotar o local de recipientes para coleta do lixo resultante, com dispositivo de vedação e em local visível e de fácil acessibilidade ao público usuário.

ART. 221 - Em feiras-livres, que se instalem em logradouros públicos, onde se verifique a oferta de gêneros alimentícios, hortifrutigranjeiros e ainda outros produtos próprios da modalidade de abastecimento, torna-se obrigatória a colocação de recipientes para coleta de resíduos, em locais visíveis e de fácil acesso aos usuários, um para cada banca instalada.

ART. 222 - Os ambulantes, mesmo em veículos automotores ou reboques, que exerçam suas atividades envolvendo a comercialização de alimentos ou bebidas de consumo imediato, deverão possuir recipiente para coleta de resíduos, nele fixado.

ART. 223 - As empresas que comercializam produtos agrotóxicos e/ou sanitários, baterias e os demais produtos que causem danos ao meio ambiente conforme determinados em leis Federais e Estaduais serão responsáveis pela destinação de seus

resíduos, seja em sua estocagem, manuseio ou comercialização.

ART. 224 - A Prefeitura do Município de Xanxerê, através das áreas de Meio Ambiente e Vigilância Sanitária deverá, conjuntamente com a comunidade, desenvolver uma política de conscientização da população residente, versando sobre a importância da adoção de hábitos corretos de higiene e concernente também à limpeza urbana.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para o cumprimento do disposto no "caput", o Poder Executivo deverá:

I - realizar regularmente programas de limpeza urbana, priorizando mutirões e dias de faxina municipais;

II - promover periodicamente campanhas educativas, fazendo uso dos meios de comunicação de massa disponibilizados;

III - realizar palestras e visitas em escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas e incentivo, inerentes à limpeza urbana;

IV - desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, englobando clube de mães, clubes de serviço e associação de moradores, versando sobre materiais recicláveis e biodegradáveis;

V - desenvolver regularmente programas de limpeza nas trilhas ecológicas do Município;

VI - celebrar convênio com entidades públicas ou particulares, nacionais ou internacionais, objetivando a viabilização de recursos e obtenção de subsídios para o cumprimento das disposições previstas neste artigo.

ART. 225 - Todos os setores e salas das edificações públicas municipais incluindo-se escolas, creches, centros de apoio a criança e adolescentes carentes, unidades sanitárias e sede da Prefeitura, deverão ter duas lixeiras para que o lixo orgânico não suje o lixo reciclável, diminuindo seu valor e dificultando seu aproveitamento.

CAPÍTULO XIV DA FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E MONITORAMENTO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

ART. 226 - O prefeito através de decreto poderá complementar atribuições que completem as existentes nesta lei aos fiscais do meio ambiente à disposição da Secretaria de políticas ambientais. Os fiscais deverão ser treinados e receber a credencial autorizada por decreto

ART. 227 - Os inspetores de fiscalização lotados na Secretaria de políticas ambientais tem competência no âmbito de suas atribuições para exercer as funções de fiscalização controle e orientação de produtos, serviços e atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente por pessoas físicas ou jurídicas no município de Xanxerê em caráter permanente e em conformidade com a legislação Ambiental Federal e Estadual e Municipal, podendo expedir para tanto autos de intimação, infração e aplicação de penalidades cabíveis. Podendo também ter livre ingresso a todos os locais a qualquer dia e hora, podendo advertir, fazer coletas para análises, apreender, multar, embargar, demolir, interditar total ou parcialmente qualquer produto, atividade ou edificação que a juízo da fiscalização que possa vir a causar ou esteja causando danos ao meio ambiente, podendo requisitar forças da polícia Militar ou Civil quando necessários.

ART. 228 - A fiscalização do cumprimento dos dispositivos do presente Código Ambiental será exercido pela Fiscalização Ambiental da Secretaria de Políticas ambientais.

ART. 229 - À Fiscalização Ambiental compete:

- I** - Efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações;
- II** - Efetuar medições, coletas de amostras e inspeções;
- III** - Elaborar relatórios técnicos de inspeções;
- IV** - Lavrar notificações, autos de inspeção, de vistoria e de infração;
- V** - Verificar as infrações e aplicar as respectivas sanções, nos termos da Lei;
- VI** - Lacrar equipamentos, unidades de produção, instalações de qualquer espécie, nos termos da Lei;
- VII** - Exercer outras atividades que lhe forem designadas.

ART. 230 - A Fiscalização, isoladamente ou em conjunto com as Polícias Federal, Estadual Civil ou Militar, Polícia ambiental, FATMA, IBAMA, Vigilância Sanitária e Guardas-Parque, será dotada de Poder de Polícia, com a finalidade de proteger os bens, serviços e instalações municipais, atuando na fiscalização do meio ambiente e do patrimônio ecológico, podendo para isso tomar medidas de apreensão, embargo, demolição, inutilização de coisas ou bens, bem como prender legalmente quem cometer ou estiver tentando cometer crime e/ou contravenção contra o patrimônio público e o Meio Ambiente ou outras infrações penais, ou cumprir, se requisitado pela autoridade competente, mandados judiciais de prisão concernentes às suas atribuições, compete:

I - Policiar os cursos d'água, evitando o lançamento de dejetos e despejos poluentes, coibir terminantemente o acesso de animais, guardar o livre acesso e a adequada utilização;

II - Demolir mediante determinação legal, quaisquer obras que estejam sendo construídas ou já estejam construídas, sem que tenha sido expedida a autorização na forma da legislação federal, estadual e municipal;

III - Policiar as áreas de preservação permanente previstas na legislação federal, estadual e municipal, impedindo aterros, cortes de morro, edificações particulares, abertura de estradas, retiradas ou queima de vegetação, entre outras atividades;

IV - Inspeccionar as instalações de oleodutos e quaisquer outros depósitos e condutores de materiais e/ou substâncias, embargando ou tomando medidas para adequada conservação dessas atividades e/ou obras, à qualidade ambiental, à saúde pública e à segurança da população;

V - Colaborar nas atividades de recuperação de bens atingidos por vazamento ou emissão de poluentes;

VI - Exigir o cumprimento das disposições legais quanto ao tratamento e destinação de resíduos;

VII - Evitar a invasão de bens públicos e retirar os invasores;

VIII - Orientar em todas as suas ações o público para a proteção ambiental;

IX - Acompanhar, caso necessário, o corpo de Fiscais Ambientais;

X - Outras funções, correlatas com a finalidade da Fiscalização.

ART. 231 - Considera-se administrativamente infração ambiental toda ação ou omissão, voluntária ou não que gere degradação da qualidade ambiental ou que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, preservação, regulamentação ou recuperação do meio ambiente ou que importe em inobservância às determinações legais pertinentes à proteção dele.

ART. 232 - A apuração ou denúncia de qualquer infração dará origem à formação de processo administrativo próprio conforme legislação.

ART. 233 - Autos de Infração, notificações, intimações e inspeções serão lavrados pela autoridade ambiental que a houver constatado.

ART. 234 - Os infratores serão cientificados do teor da infração:

I - pessoalmente;

II - pelo correio, via Aviso de Recepção - AR;

III - por edital, caso esteja em local incerto e não sabido.

ART. 235 - O CONDEMA será ouvido sempre que necessário nos processos de infração e quando a matéria versar sobre assuntos omissos ou dúvidas de entendimento desta lei.

ART. 236 - Constitui infração, para os efeitos desta Lei Complementar, qualquer ação ou omissão que caracterize na inobservância de seus preceitos, bem como das normas regulamentares e medidas diretivas dela decorrentes.

ART. 237 - A infrações e penalidades serão regidas pelo disposto na presente lei e pelas normas estabelecidas na lei que institui o regulamento de processos de aplicação de penalidades, sanções e multas e demais cominações por infrações concernentes ao plano diretor e suas legislações correlatas.

ART. 238 - Pelas infrações cometidas em relação às disposições expressas na presente Lei Complementar, serão aplicadas penalidades de multas conforme Tabela do Anexo **AMB X**.

PARÁGRAFO ÚNICO - Responderá pela infração quem a cometer, incentivar a sua prática ou dela se beneficiar.

CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 239 - Esta lei é subsidiária a legislação Ambiental Federal e Estadual.

ART. 240 - Fica o Município autorizado a celebrar convênios com órgãos ambientais de caráter particular ou público, em especial das esferas Estadual - FATMA e Federal - IBAMA, para a execução da presente Lei.

ART. 241 - Este Código Ambiental entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE XANXERÊ,SC
06 DE OUTUBRO DE 2006

AVELINO MENEGOLLA
Prefeito Municipal

ANEXO **AMB VIII**

Padrão de lançamento de efluentes em corpos d'água de Classe I

- Nas águas de classe 1, não serão tolerados lançamentos de efluentes, mesmo tratados.
- Para as águas de classe 2, são estabelecidos os limites ou condições do anexo II
 - I – materiais flutuantes, inclusive espumas não naturais: virtualmente ausentes;
 - II – óleos e graxas: virtualmente ausentes;
 - III – substâncias que comuniquem gosto ou odor: virtualmente ausentes;
 - IV – não será permitida a presença de corantes artificiais que não sejam removíveis por processos de coagulação, sedimentação e filtração convencionais;

V - Número Mais Provável(NMP) de coliformes totais até 5.000 (cinco mil), sendo 1.000 (hum mil) o limite para os de origem fecal em 100 ml (cem mililitros), para 80% (oitenta por cento) ou mais de, pelo menos, 5 (cinco) amostras colhidas, num período de até 5 (cinco) semanas consecutivas;

VI - DBO/5 dias, 20°C até 5 mg/l;

VII - OD, em qualquer amostra, não inferior a 5 mg/l; e

VIII - substâncias potencialmente prejudiciais (teores máximos):

a) Amônia 0,5 mg/l

b) Arsênio Total 0,1 mg/l

c) Bário 1,0 mg/l

d) Cádmio Total 0,001 mg/l

e) Cromo 0,005 mg/l

f) Cianeto 0,2 mg/l

g) Cobre 1,0 mg/l

h) Chumbo 0,1 mg/l

i) Estanho 2,0 mg/l

j) Fenóis 0,001 mg/l

k) Flúor 1,4 mg/l

l) Mercúrio 0,002 mg/l

m) Nitrato 10,0 mg/l de N

n) Nitrito 1,0 mg/l de N

o) Selênio 0,01 mg/l

p) Zinco 5,0 mg/l

q) Agentes Tensoativos 0,5 mg/l

r) Biocidas orgânicos clorados:

01. Aldrin 0,001 mg/l

02. Clordano 0,003 mg/l

03. DDT 0,05 mg/l

04. Dieldrin 0,001 mg/l

05. Endrin 0,0002 mg/l

06. Heptacloro 0,0001 mg/l

07. Lindano 0,004 mg/l

08. Metoxicloro 0,1 mg/l

09. Toxafeno 0,005 mg/l

10. Compostos organo fosforados e carbamatos 0,1 mg/l

11. Herbicidas Cloro Fenoxis:

- 2,4 - D - 0,02 mg/l (ácido diclorofenoxiacético)

- 2,4,5 - TP - 0,03 mg/l (ácido triclorofenoxipropiônico)

- 2,4,5 - T - 0,002 mg/l (ácido triclorofenoxiacético)

- Para as águas da Classe 3, são estabelecidos os mesmos limites ou condições da Classe 2, à exceção dos seguintes:

I - Número Mais Provável (NMP) de coliformes totais até 20.000 (vinte mil), sendo 4.000 (quatro mil) o limite para os de origem fecal, em 100 ml (cem milímetros), para 80% (oitenta por cento) ou mais de, pelo menos, 5 (cinco) amostras colhidas num período de até 5 (cinco) semanas consecutivas;

II - DBO/5 dias, 20°C até 10 mg/l;

III - OD, em qualquer amostra não inferior a 4 mg/l.

- Para as águas de Classe 4, são estabelecidos os limites ou condições seguintes:

I - materiais flutuantes, inclusive espuma não naturais: virtualmente ausentes;

II - odor e aspectos: não objetáveis;

III - fenóis até 1 mg/l;

IV - OD superior a 0,5 mg/l em qualquer amostra.

- No caso das águas da Classe 4 possuírem índices de coliformes superiores aos valores máximos estabelecidos para a Classe 3, elas poderão ser utilizadas, para abastecimento público, somente se métodos especiais de tratamento forem utilizados, a fim de garantir a sua potabilização.

- No caso das águas de Classe 4 serem utilizadas para abastecimento público, aplicam-se os mesmos limites de concentração, para substâncias potencialmente prejudiciais, estabelecidos para as Classes 2 e 3.

- Os limites de DBO, estabelecidos para as Classes 2 e 3, poderão ser elevados, caso o estudo da capacidade de autodepuração do corpo receptor demonstrar que os teores mínimos de OD, previstos, não serão desobedecidos em nenhum ponto do mesmo, nas condições críticas de vazão.

- Para efeitos deste Regulamento, consideram-se " virtualmente ausentes" teores desprezíveis de poluentes, cabendo, quando necessário, quantificá-los para cada caso.

- Os efluentes somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente, nos corpos de água interiores, lagunas, estuários e a beira-mar desde que obedeçam as seguintes condições:

I - pH entre 6,0 a 9,0;

II - temperatura inferior a 40°C;

III - materiais sedimentáveis até 1,0 ml/l em testes de 1 hora em "Cone Imhoff";

IV - ausência de materiais sedimentáveis em testes de 1 hora em " Cone Imhoff" para lançamentos em lagos cuja velocidade de circulação seja praticamente nula;

V - os lançamentos subaquáticos em mar aberto, onde se possa assegurar o transporte e dispersão dos sólidos, o limite para materiais sedimentáveis será fixado em cada caso, após estudo de impacto ambiental realizado pelo interessado;

VI - ausência de materiais flutuantes visíveis;

VII - concentrações máximas dos seguintes parâmetros, além de outros a serem estabelecidos:

a) Óleos minerais 20,0 mg/l

b) Óleos vegetais e gorduras animais 30,0 mg/l

c) Cromo hexavalente 0,1 mg/l

d) Cromo total 5,0 mg/l

e) Cobre total 0,5 mg/l

f) Cádmio total 0,1 mg/l

g) Mercúrio total 0,005 mg/l

h) Níquel total 1,0 mg/l

i) Chumbo total 0,5 mg/l

j) Zinco total 1,0 mg/l

k) Arsênio Total 0,1 mg/l

l) Prata total 0,02 mg/l

m) Bário total 5,0 mg/l

n) Selênio total 0,02 mg/l

o) Boro total 5,0 mg/l

p) Estanho 4,0 mg/l

q) Ferro +2 solúvel 15,0 mg/l

r) Manganês +2 solúvel 1,0 mg/l

s) Cianetos 0,2 mg/l

t) Fenóis 0,2 mg/l

u) Sulfetos 1,0 mg/l

v) Fluoretos 10,0 mg/l

w) Substâncias tensoativas que reagem ao azul de metileno 2,0 mg/l

x) Compostos organofosforados e carbamatos 0,1 mg/l

y) Sulfeto de carbono, tricloro etileno, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloro etileno 1,0 mg/l

z) Outros compostos organoclorados 0,05 mg/l

VIII - nos lançamentos em trechos de corpos de água contribuintes de lagoas, lagunas e estuários, além dos itens anteriores, serão observados os limites máximos para as seguintes substâncias:

a) Fósforo total 1,0 mg/l

b) Nitrogênio total 10,0 mg/l

c) Ferro total 15,0 mg/l

IX - tratamento especial, se provierem de hospitais e outros estabelecimentos nos quais haja despejo infectados com microorganismos patogênicos, e forem lançados em águas destinadas à recreação primária e à irrigação, qualquer que seja o índice coliforme inicial;

X - a fim de assegurar os padrões de qualidade previstos para o corpo de água, todas as avaliações deverão ser feitas para as condições mais desfavoráveis;

XI - no caso de lançamento em cursos de água, os cálculos de diluição deverão ser feitos para o caso de vazão máxima dos efluentes e vazão mínima dos cursos de água;

XII - no cálculo das concentrações máxima permissíveis não serão consideradas vazões de efluentes líquidos obtidas através de diluição dos efluentes;

XIII - regime de lançamento contínuo de 24 h/dia com variação máxima de vazão de 50% de vazão horária média;

XIV - DBO 5 dias no máximo de 60 mg/l (sessenta miligramas por litro). Este limite somente poderá ser ultrapassado no caso de efluente de sistema de tratamento de água residuárias que reduza a carga poluidora em termos de DBO 5 dias, 20°C do despejo em no mínimo 80%; e

XV - os efluentes líquidos, além de obedecerem aos padrões gerais anteriores, não deverão conferir ao corpo receptor características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água, adequados aos diversos usos benéficos previstos para o corpo de água.

ANEXO **AMB IX**

Padrão de lançamento de efluentes em corpos d'água de Classe II

a) pH entre 5 a 9;

b) temperatura: inferior a 40°C, sendo que a elevação de temperatura do corpo receptor não deverá exceder a 31°C;

c) materiais sedimentáveis: até ml/litro em teste de I hora em Cone Imhoff. Para o lançamento em lagos e lagoas, cuja velocidade de circulação seja praticamente nula, os materiais sedimentáveis deverão estar virtualmente ausentes;

d) regime de lançamento com vazão mínima de até 1,5 vezes a vazão média do período de atividade diária do agente poluidor;

e) óleos e graxas:

- óleos minerais até 20 mg/l;
- óleos vegetais e gorduras animais até 50 mg/l

f) ausência de materiais flutuantes;

g) valores máximos admissíveis das seguintes substâncias:

- amônia: 5,0 mg/l N;
- arsênio total: 0,5 mg/l AS;
- bário: 5,0 mg/Ba;
- boro: 5,0 mg/B;
- cádmio: 0,2 mg/l Cd;
- cianetos: 0,5 mg/l CN;
- chumbo: 0,5 mg/l Pb;
- cobre: 1,0 mg/l Cu;
- cromo hexavalente: 0,5 mg/l Cr;
- cromo trivalente: 2,0 mg/l Cr;
- estanho: 4,0 mg/l Sn;
- índice de fenóis: 0,5 mg/l C₆H₅OH;
- ferro solúvel 15,0 mg/l Fe;
- fluoretos: 10,0 mg/l F;
- manganês solúvel: 1,0 mg/l Mn;
- mercúrio: 0,01 mg/l Hg;
- níquel: 2,0 mg/l Ni;
- prata: 0,1 mg/l Ag;
- selênio: 0,05 mg/l Se;
- sulfetos: 1,0 mg/l S;
- sulfitos: 1,0 mg/l SO₃;
- zinco: 5,0 mg/l Zn
- compostos organofosforados e carbonatos totais: 1,0 mg/l em Paration;
- sulfeto de carbono: 1,0 mg/l;
- tricloroetano: 1,0 mg/l;
- clorofórmio: 1,0 mg/l;
- tetracloroeto de carbono: 1,0 mg/l;
- dicloroetano: 1,0 mg/l;
- composto organofosforados não listados acima (pesticidas, solventes, etc.): 0,05 mg/l;

- outras substâncias em concentrações que poderiam ser prejudiciais de acordo com limites a serem fixados pelo CONAMA

h) tratamento especial, se provierem de hospitais e outros estabelecimentos nos quais haja despejos infetados com microorganismos patogênicos.

Fixando o tipo de tratamento e as condições para esse lançamento de acordo com a legislação Estadual

ANEXO *AMB X*

**TABELA DE MULTAS A SEREM APLICADAS POR INFRAÇÃO AOS
ARTIGOS DO CÓDIGO AMBIENTAL**

Art.37	1000	UFRM
Art.50	500	UFRM
Art 57	1000	UFRM
Art 58	1000	UFRM
Art 59	50	UFRM
Art 60	1	UFRM
Art 61	1000	UFRM
Art 62	1000	UFRM

Por árvore

Art 63	1000	UFRM
Art 64	1000	UFRM
Art 66	1000	URRM
Art 68	500	UFRM
Art.69	500	UFRM
Art 71	250	UFRM
Art 72	500	UFRM
Art 73	1000	UFRM
Art 74	2000	UFRM
Art 75	1000	UFRM
Art.77	2000	UFRM
Art 78	500	UFRM
Art 81	1000	UFRM
Art 83	2000	UFRM
Art 85	1000	UFRM
Art 87	500	UFRM
Art 88	300	UFRM
Art 89	500	UFRM
Art 91	2000	UFRM
Art 92	50	UFRM
Art 93	2000	UFRM
Art 94	500	UFRM
Art 95	500	UFRM
Art 96	1000	UFRM
Art 97	1000	UFRM
Art 99	500	UFRM
Art 100	2000	UFRM
Art 103	1000	UFRM
Art 104	1000	UFRM
Art 105	1000	UFRM
Art 106	1000	UFRM
Art 107	1000	UFRM
Art 109	1000	UFRM
Art 112	100	UFRM
Art 113	1000	UFRM
Art 114	1000	UFRM
Art 115	200	UFRM
Art 116	100	UFRM
Art 117	1000	UFRM

Art 118	1000	UFRM
Art 119	2000	UFRM
Art 120	1000	UFRM
Art 121	2000	UFRM
Art 122	500	UFRM
Art 123	500	UFRM
Art 124	1000	UFRM
Art 126	1000	UFRM
Art 127	1000	UFRM
Art 128	1000	UFRM
Art 130	200	UFRM
Art 132	500	UFRM
Art 137	500	UFRM

500 UFRM não reposição

Art 138	500	UFRM
Art 139	100	UFRM
Art 140	500	UFRM
Art 141	100	UFRM
Art 142	200	UFRM
Art 143	100	UFRM
Art 144	500	UFRM
Art 146	2000	UFRM
Art 147	1000	UFRM
Art 148	500	UFRM
Art 149	2000	UFRM
Art 152	1000	UFRM
Art 154	100	UFRM
Art 160	1000	UFRM
Art 161	1000	UFRM
Art 162	1000	UFRM
Art 164	1000	UFRM
Art 165	100	UFRM
Art 166	200	UFRM
Art 169	100	UFRM
Art 170	1000	UFRM
Art 171	250	UFRM
Art 173	500	UFRM
Art 174	500	UFRM
Art 175	500	UFRM
Art 176	100	UFRM
Art 179	100	UFRM
Art 181	100	UFRM
Art 184	100	UFRM
Art 185	100	UFRM
Art 186	100	UFRM
Art 187	250	UFRM
Art 188	100	UFRM
Art 189	250	UFRM
Art 190	1000	UFRM
Art 191	1000	UFRM
Art 193	1000	UFRM
Art 195	1000	UFRM
Art 196	2000	UFRM

Art 197	500	UFRM
Art 198	500	UFRM
Art 200	500	UFRM
Art 201	500	UFRM
Art 203	500	UFRM
Art 207	500	UFRM
Art 208	800	UFRM
Art 209	2000	UFRM
Art 212	2000	UFRM
Art 213	2000	UFRM
Art 214	500	UFRM
Art 215	1000	UFRM
Art 216	1000	UFRM
Art 217	500	UFRM

Art 218	100	UFRM
Art 220	200	UFRM